

Março  
14

de vinte e tres de Outubro do anno proximo passado, pelo qual se declara que o Terreiro Publico continúa a ser mercado exclusivo de cereaes dentro da Cidade; e Attendendo outrosim que daquella abusiva permissão provém por um lado a ruina das fortunas e bens dos Supplicants, pelo empate que soffrem os generos que por sua conta entram no Terreiro para a venda, e os que para o mesmo fim conservam armazenados, por isso que não podem competir com a que se faz no indicado registo, a qual é livre das despezas que os mesmos Supplicants são obrigados a fazer pelo facto da venda no dito Terreiro; e por outro a deste Estabelecimento pelo desfalque das rendas indispensaveis para o seu costeamento: Hei por bem Ordenar, Conformando-Me com a informação e parecer havidos a este respeito da Comissão Inspectorá do Terreiro Publico de Lisboa, e em declaração ao disposto nos Artigos segundo e terceiro do citado Decreto de vinte e tres de Outubro ultimo, que d'ora em diante só continúe a dar-se despacho no registo da Postura do Terreiro a cereaes em grão, ou em farinha, quando á vista da quantidade que se pertender despachar, e das guias que os acompanharem se provar serem para consumo de particulares, e não de padeiros ou moleiros; ficando expressamente prohibida a venda dos referidos cereaes em qualquer registo, ou em qualquer outro lugar dentro da Cidade que não seja no mercado do Terreiro Publico.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em quatorze de Março de mil oitocentos quarenta e dous.—A RAINHA com Rubrica e Guarda.—Antonio Bernardo da Costa Cabral.

18

(\*) **H**EI por bem, em virtude do Artigo quarenta e cinco da Lei de vinte e nove de Outubro de mil oitocentos e quarenta, e em conformidade com a mesma Lei, com a de vinte e sete de Outubro de mil oitocentos quarenta e um, e com as duas Leis de dezeseis de Novembro do referido anno; Decretar o seguinte:

## TITULO PRIMEIRO.

### *Da Organização Administrativa.*

#### CAPITULO I.

##### DA DIVISÃO DO TERRITORIO.

Artigo 1.º O Reino de Portugal e Algarves, e as Ilhas Adjacentes dividem-se em Districtos Administrativos, e os Districtos em Concelhos.

§ unico. Os Concelhos de Lisboa e Porto são divididos em Bairros.

Art. 2.º Os Districtos Administrativos, os Concelhos de que se compõe cada um delles, e os Bairros em que se dividem os Concelhos de Lisboa e Porto vão designados no Mappa annexo.

#### CAPITULO II.

##### DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO.

##### SECÇÃO PRIMEIRA.

##### *Magistrados e Corpos Administrativos.*

Art. 3.º O Districto é administrado por um Magistrado com denominação de Governador Civil; e o Concelho por um Magistrado com a denominação de Administrador de Concelho.

§ 1.º O Concelho em que não houver pessoa habil para o cargo de Administrador, poderá ser annexado ao mais visinho para o effeito unico de serem regidos ambos por um só Magistrado Administrativo, salva a existencia de cada um como Concelho separado. Um Decreto do Rei, sobre proposta do Governador Civil, em Conselho de Districto, determinará esta annexação.

§ 2.º Cada um dos Bairros dos Concelhos de Lisboa e Porto é administrado por um Magistrado com a denominação de Administrador de Bairro.

Art. 4.º Junto a cada um dos Magistrados Administrativos, e segundo a

(\*) Este Decreto começou a publicar-se no Diario N.º 67, e acabou a sua publicação no N.º 73.

ordem de sua jerarchia, ha um corpo de Cidadãos eleitos pelos povos. Estes corpos são: Março 18

- I. A Junta Geral, junto ao Governador Civil do Districto:
- II. A Camara Municipal, junto ao Administrador do Concelho.

#### SECÇÃO SEGUNDA.

##### *Tribunaes Administrativos.*

Art. 5.º Além dos Magistrados e Corpos Administrativos de que se faz menção nos dous Artigos antecedentes, ha na Capital de cada Districto um Tribunal Administrativo com o titulo de Conselho de Districto.

#### TITULO SEGUNDO.

##### *Da formação e attribuições dos Corpos Administrativos.*

#### CAPITULO I.

##### DAS CAMARAS MUNICIPAES.

#### SECÇÃO PRIMEIRA.

##### *Organisação.*

Art. 6.º Em cada Concelho ha uma Camara Municipal.

Art. 7.º As Camaras Municipaes são compostas de cinco Vereadores nos Concelhos que tiverem até tres mil fogos, e de sete nos de superior povoação.

§ unico. A Camara de Lisboa é composta de treze Vereadores, e a do Porto de onze.

Art. 8.º As Camaras são eleitas pela Assembléa dos Eleitores Municipaes.

Art. 9.º É Presidente da Camara o Vereador que na eleição tiver obtido maior numero de votos. Havendo dous ou mais Vereadores igualmente votados preferere o mais velho. O Procurador Fiscal é escolhido pela Camara d'entre os Vereadores, e amovivel á vontade della.

Art. 10.º A Camara tem um Escrivão e um Thesoureiro.

Art. 11.º O Escrivão da Camara e o Thesoureiro do Concelho são nomeados pela Camara.

Art. 12.º Junto a cada Camara ha um Conselho Municipal composto de tantos Vogaes quantos fõrem os Vereadores da Camara.

#### SECÇÃO SEGUNDA.

##### *Eleitores e Elegiveis.*

Art. 13.º Teem direito de votar nas eleições das Camaras Municipaes:

I. Os que pagarem annualmente de decima de juros, fóros, pensões, ou de quaesquer proventos de empregos de Camaras Municipaes, Misericordias e Hospitales, a quantia de dez mil réis:

II. Os que pagarem annualmente de decima de predios rusticos e urbanos arrendados, a quantia de cinco mil réis:

III. Os que pagarem annualmente de decima de predios rusticos e urbanos não arrendados, e de qualquer rendimento proveniente de industria, a quantia de mil réis:

IV. Os Egressos que tiverem de prestação annual cem mil réis:

V. Os Empregados do Estado, quer estejam em effectivo serviço, quer Jubilados, Aposentados ou Reformados, quer pertençam ás Repartições extinctas, que tiverem de ordenado, soldo ou congrua cem mil réis annuaes; não se comprehendendo as soldadas das classes de marinagem, os salarios dos artifices e mais empregados braçaes das diversas Repartições, nem os vencimentos das praças de pret; exceptuando os Aspirantes a Officiaes que tiverem o vencimento de doze mil réis mensaes, os Sargentos Ajudantes, os Sargentos Quartéis Mestres do Exercito, e os das Guardas Municipaes:

VI. Os Pensionistas do Estado que tiverem de pensão annual, qualquer que seja a sua origem, cem mil réis.

Art. 14.º São excluidos de votar:

I. Os que não estiverem no gozo de seus direitos civis e politicos:

SERIE XII. = 1.ª PARTE.

II. Os estrangeiros não naturalisados :

III. Os menores de vinte e cinco annos.

Exceptuam-se :

- 1.º Os casados,
- 2.º Os Officiaes do Exercito e da Armada,
- 3.º Os Bachareis Formados,
- 4.º Os Clerigos de Ordens Sacras:

Todos os quaes poderão votar se tiverem vinte e um annos completos, e se acharem comprehendidos em alguma das disposições do Artigo antecedente.

IV. Os filhos familias que estiverem em companhia de seus pais, salvo se servirem os Officios Publicos de que tracta o numero quinto do Artigo 13.º :

V. Os criados de servir.

Não são reputados criados de servir :

- 1.º Os guarda-livros,
- 2.º Os primeiros caixeiros das casas de commercio,
- 3.º Os criados da Casa Real que não fôrem dos chamados de galão branco,
- 4.º Os administradores de fazendas ruraes e de fabricas :

Todos os quaes poderão votar se estiverem comprehendidos em alguma das disposições do Artigo 13.º

VI. Os libertos :

VII. Os pronunciados :

VIII. Os fallidos em quanto não fôrem julgados de boa fé.

Art. 15.º Só podem ser eleitos para Vereadores :

I. Nos Concelhos que não excederem a dous mil fogos, os Cidadãos comprehendidos nas differentes disposições do Artigo 13.º :

II. Nos Concelhos que excederem a dous mil fogos, e não passarem de seis mil.

1.º Os que pagarem annualmente de decima de juros, fóros, pensões, ou de quaesquer proventos de empregos de Camaras Municipaes, Misericordias e Hospitales, a quantia de trinta mil réis.

2.º Os que pagarem annualmente de decima de predios rusticos e urbanos arrendados, a quantia de quinze mil réis.

3.º Os que pagarem annualmente de decima de predios rusticos e urbanos não arrendados, e de qualquer rendimento proveniente de industria, a quantia de tres mil réis.

4.º Os Empregados do Estado, quer estejam em effectivo serviço, quer Jubilados, Aposentados ou Reformados, quer pertençam ás Repartições extinctas, que tiverem de ordenado annual, trezentos mil réis.

5.º Os Pensionistas do Estado que tiverem de pensão annual, qualquer que seja a sua origem, trezentos mil réis.

III. Nos Concelhos que excederem a seis mil fogos.

1.º Os que pagarem annualmente de decima de juros, fóros, pensões, ou de quaesquer proventos de empregos de Camaras Municipaes, Misericordias e Hospitales, a quantia de quarenta mil réis.

2.º Os que pagarem annualmente de decima de predios rusticos e urbanos arrendados, a quantia de vinte mil réis.

3.º Os que pagarem annualmente de decima de predios rusticos e urbanos não arrendados, e de qualquer rendimento proveniente de industria, a quantia de quatro mil réis.

4.º Os Empregados do Estado, quer estejam em effectivo serviço, quer Jubilados, Aposentados ou Reformados, quer pertençam ás Repartições extinctas, que tiverem de ordenado annual quatrocentos mil réis.

5.º Os Pensionistas do Estado, que tiverem de pensão annual, qualquer que seja a sua origem, quatrocentos mil réis.

Art. 16.º São inelegiveis para Vereadores :

I. Os que pelo Artigo 14.º são excluidos de votar nas eleições Municipaes :

II. Os que não sabem lêr, escrever e contar :

III. Os Clerigos de Ordens Sacras :

IV. Todos os que recebem ordenados pagos pela Camara :

V. Os Contractadores das rendas do Concelho, e os que estiverem sujeitos á acção fiscal da Camara.

Art. 17.º São igualmente inelegiveis, em quanto estiverem em effectivo serviço :

I. Os Ministros Secretarios d'Estado :

II. Os Militares não Reformados do Exercito e da Armada :

III. Os Juizes e mais Empregados de Justiça :

IV. Os Empregados na Administração Geral do Estado, e os da Fazenda Nacional.

## SECÇÃO TERCEIRA.

Março  
18

## Recenseamento.

Art. 18.º O recenseamento dos Eleitores e Elegiveis é feito pelas Camaras Municipaes.

Art. 19.º Em Lisboa e no Porto o recenseamento é feito por Commissões especiaes, que serão tantas quantos os Bairros em que se dividem ambos os Concelhos.

§ unico. Estas Commissões serão compostas de cinco Vogaes, um dos quaes, que servirá de Presidente, será o Vereador da Camara Municipal que por esta fór designado, e os outros quatro serão eleitos pela mesma Camara d'entre os moradores do respectivo Bairro que reunirem as condições marcadas no numero terceiro do Artigo 15.º A Commissão elegerá, d'entre os seus Vogaes, um para Secretario.

Art. 20.º Os Administradores de Concelho assistem ao recenseamento com voto consultivo, devendo prestar aos recenseadores todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, reclamar e interpor *ex-officio* os recursos competentes para a fiel execução da Lei.

Art. 21.º Os Recebedores de Concelho assistem igualmente ao recenseamento munidos do ultimo lançamento da decima.

Art. 22.º Os Regedores de Parochia assistem tambem ao recenseamento, como informadores, quando se tracta do recenseamento dos seus comparochianos.

Art. 23.º Em Lisboa e no Porto, os Administradores de Bairro, os Recebedores e os Regedores de Parochia preenchem, perante as respectivas Commissões de recenseamento, as funcções attribuidas ás Authoridades correspondentes nas outras terras do Reino.

Art. 24.º O recenseamento dos Eleitores e Elegiveis é permanente; mas será revisto annualmente para se inscreverem nelle os habilitados que não estiverem inscriptos, e se riscarem os que tiverem fallecido ou perdido as qualidades legais.

Art. 25.º As operações para a revisão começarão no dia primeiro de Julho e estarão concluidas no dia trinta e um do mesmo mez.

Art. 26.º As Camaras e Commissões de recenseamento publicarão por Editaes, e com a necessaria antecipação, o local, dias e horas de suas reuniões.

Art. 27.º O recenseamento dos Eleitores e o recenseamento dos Elegiveis serão feitos separadamente; e cada um delles conterà:

I. O nome e appellidos do individuo:

II. O lugar do seu nascimento:

III. A data da sua naturalização, se o caso se der:

IV. A idade:

V. O estado:

VI. A profissão e emprego que exerce:

VII. A qualificação litteraria:

VIII. As quotas de decima ou vencimentos que, em conformidade dos Artigos 13.º e 15.º, dão o direito de Eleitor ou Elegivel.

§ unico. Os recenseados serão classificados por Parochias, em ordem alphabetica.

Art. 28.º No dia primeiro de Agosto, se publicará o recenseamento, affixando-se nas portas das Igrejas Parochiaes e mais logares do estylo.

§ unico. O recenseamento original estará patente na Casa da Camara ás pessoas que quizerem examina-lo.

Art. 29.º Todo o individuo que não fór devidamente recenseado poderá, até ao dia dez de Agosto, apresentar a sua reclamação por escripto perante a Camara ou Commissão de recenseamento.

§ unico. No mesmo prazo e do mesmo modo todo o Eleitor recenseado poderá reclamar contra o recenseamento ou exclusão de qualquer individuo, que elle julgar indevidamente recenseado ou excluido.

Art. 30.º Até ao dia vinte de Agosto inclusivè, decidirá a Camara ou Commissão as reclamações que perante ella fôrem feitas. Estas decisões serão motivadas.

§ 1.º As decisões, ou para riscar ou para admitir, serão tomadas summariamente, notificado previamente o interessado.

§ 2.º Em resultado das referidas decisões serão adicionados ás listas os nomes dos que novamente foram recenseados, e eliminar-se-hão os nomes dos que foram excluidos.

Art. 31.º No dia trinta e um de Agosto a Camara ou Commissão publicará, como fica disposto no Artigo 28.º, a lista das alterações feitas no recenseamento em virtude das decisões de que tracta o Artigo antecedente.

Março  
16

§ unico. Com esta publicação fica definitivamente concluído o recenseamento.

Art. 32.º Até ao dia dez de Setembro, o Presidente de cada uma das Camaras ou Comissões de recenseamento remetterá ao Administrador de Concelho ou Bairro, para este enviar ao Governador Civil, um duplicado do recenseamento definitivo, e da entrega cobrará recibo.

Art. 33.º Publicadas as listas de que tracta o Artigo 31.º nenhuma alteração pôde fazer-se no recenseamento, senão em virtude de decisão do Conselho de Districto tomada em conformidade do Artigo 34.º

Art. 34.º Das decisões das Camaras e Comissões de recenseamento ha recurso para o Conselho de Districto.

§ 1.º O recurso será interposto perante a Camara ou Comissão respectiva, desde o dia um até ao dia dez de Setembro.

§ 2.º O recurso interpõe-se por declaração escripta, e apresentada pelo recorrente; a qual deverá ser acompanhada dos documentos e allegações que lhe servem de fundamento.

§ 3.º Dar-se-ha ás partes que o pedirem recibo da entrega da petição de recurso e documentos.

Art. 35.º A Camara ou Comissão recorrida dará a sua informação sobre o recurso, e o Presidente o remetterá assim instruído ao Administrador do Concelho ou Bairro, até ao dia trinta de Setembro, para este o enviar ao Governador Civil, e da entrega cobrará recibo.

Art. 36.º O Conselho de Districto decidirá estes recursos até ao dia vinte de Outubro; e o Governador Civil os devolverá immediatamente á Camara ou Comissão recorrida. As decisões do Conselho serão motivadas.

§ 1.º Estas decisões serão mandadas notificar logo ás partes pela mesma Camara ou Comissão.

§ 2.º O recenseamento definitivo será rectificado segundo as mesmas decisões.

Art. 37.º No mesmo dia vinte de Outubro o Conselho de Districto marcará tambem o dia em que as eleições devem começar.

§ unico. A designação deste dia será calculada de maneira que até trinta de Novembro possam estar concluídas as eleições para todos os Cargos Municipaes.

Art. 38.º O recenseamento definitivo das Camaras ou Comissões, com as rectificações que nelle se houverem feito por virtude das decisões do Conselho de Districto, será lançado no livro de registo dos recenseamentos, o qual será numerado e rubricado pelo Governador Civil. Só serão válidas as certidões, e as copias extrahidas deste livro.

Art. 39.º O recenseamento de que se faz menção no Artigo 23.º, e as listas das alterações de que tracta o Artigo 31.º, serão assignados por todos os Vogaes da Camara ou das Comissões de recenseamento, e pelos mais Funcçionarios que, em virtude do disposto nos Artigos 20.º, 21.º, 22.º, e 23.º, devem concorrer para a revisão do recenseamento.

§ unico. O duplicado de que falla o Artigo 32.º, e a transcripção no livro de registo de que tracta o Artigo 38.º, serão igualmente assignados pelas respectivas Camaras ou Comissões de recenseamento, e pelos referidos Funcçionarios.

Art. 40.º Se houver Concelhos em que o numero dos Eleitores recenseados seja menor que sessenta, completar-se-ha este numero com os immediatamente mais collectados.

§ 1.º Similhantermente, se o numero dos Elegiveis recenseados para todos os Cargos Municipaes fór menor que trinta, completar-se-ha este numero com os mais collectados immediatos.

§ 2.º Havendo mais de um collectado na mesma e ultima quota chamado para prefazer os numeros acima indicados, serão todos addicionados á lista dos Eleitores ou á dos Elegiveis.

Art. 41.º Nenhum Cidadão pôde ser recenseado Eleitor ou Elegivel senão no seu domicilio politico.

§ 1.º O domicilio politico de todo o portuguez entende-se ser no Concelho onde tem a sua residencia a maior parte do anno.

§ 2.º É permittida a transferencia do domicilio politico de um para outro Concelho. Esta transferencia deve ser registada perante a Camara de cada um dos Concelhos antes da época marcada para a revisão annual do recenseamento.

§ 3.º Os Empregados amoviveis podem usar do seu direito eleitoral nos Concelhos em que exercem as suas funcções.

§ 4.º O domicilio politico dos Militares é no quartel em que residem.

Art. 42.º Os Cidadãos que em qualquer lançamento se julgarem collectados em quantia inferior á que compete aos seus rendimentos, e por isso prejudicados nos seus direitos politicos, poderão desde logo fazer a sua reclamação perante a respectiva Junta do Lançamento.

Art. 43.º O rendimento proveniente de Acções de Banco e Companhias, ou de Inscriptões e Apolices de Divida Publica, que não fôrem sujeitas á decima, será contemplado para todos os effeitos do recenseamento; tendo-se em consideração o rendimento do anno anterior áquelle em que se fizer o recenseamento.

Art. 44.º Serão contempladas cumulativa e proporcionalmente as quotas de decima provenientes das differentes origens sujeitas a esta contribuição; e hem assim os rendimentos da mesma isentos; e designados nesta Lei, como se demonstra no seguinte exemplo:

|   |                 |
|---|-----------------|
| Rendimento de Acções de Companhias, cincoenta mil réis.....   | 50\$000         |
| De Empregos, trinta mil réis.....   | 30\$000         |
| De decima de juros, quinhentos réis.....  | 5\$000          |
| De decima de predios rusticos ou urbanos arrendados, duzentos e cincoenta réis.....                             | 5\$000          |
| De decima de predios rusticos ou urbanos não arrendados, ou de qual-quer rendimento de industria, cem réis..... | 10\$000         |
| Total.....  | <u>100\$000</u> |

§ 1.º Por similhante modo serão calculados todos os casos occorrentes no recenseamento.

§ 2.º O quinto exprime a metade do rendimento correspondente á decima para todos os casos especificados nesta Lei.

Art. 45.º Para todos os effeitos do recenseamento será levado em conta ao marido o rendimento dos bens da mulher, posto que entre elles não haja communição de bens, e ao pai o uso-fructo dos bens do filho, quando lhe pertencer por direito

Art. 46.º As decimas de juros, fóros e quaesquer pensões serão contadas para o recenseamento daquelles por conta de quem são pagas.

#### SECÇÃO QUARTA.

##### Eleição.

Art. 47.º A eleição das Camaras Municipaes é feita de dous em dous annos no mez de Novembro, e no dia designado pelo Conselho de Districto.

§ unico. No mesmo acto, e pelo mesmo modo se procederá ás mais eleições directas que houverem de fazer-se no mesmo anno para os Cargos Municipaes.

Art. 48.º As Assembléas eleitoraes são convocadas por Alvará do Governador Civil, communicado aos Presidentes das Camaras.

Art. 49.º Nos Concelhos em que, pela sua muita extensão ou população, não fôr conveniente fazer a eleição em uma só Assembléa, haverá o numero de Assembléas que fôrem necessarias para commodidade dos povos.

§ 1.º O numero das Assembléas para cada Concelho, os seus limites, e o logar da sua reunião serão fixados pelas Camaras Municipaes.

§ 2.º Esta designação será calculada de modo, que em nenhuma Assembléa possa haver menos de duzentos Eleitores, toda a vez que as circumstancias locais o permittam.

§ 3.º A designação de que tracta o paragrapho primeiro deste Artigo é permanente, salvas as alterações que as circumstancias reclamarem.

Art. 50.º Os Presidentes das Camaras publicarão, por Editaes affixados nas portas das Igrejas Parochiaes e mais logares do estylo, o local, dia e hora da reunião das Assembléas.

§ unico. As Assembléas de cada Concelho reunir-se-hão todas á mesma hora.

Art. 51.º Havendo uma só Assembléa no Concelho, preside a ella o Presidente de Camara. Havendo mais de uma Assembléa o Presidente da Camara preside á que se reunir na Freguezia principal do Concelho; e as outras Assembléas serão presididas pelos Vereadores, e na sua falta pelas pessoas que a Camara designar d'entre os Elegiveis para os Cargos Municipaes.

§ unico. Reputa-se Freguezia principal do Concelho a da Cathedral, e onde a não houver, a da Igreja Matriz da Cabeça do Concelho.

Art. 52.º A Camara enviará a cada um dos Presidentes das Assembléas um quaderno do recenseamento dos Eleitores que devem votar na sua Assembléa, e um quaderno do recenseamento de todos os Elegiveis do Concelho para os Cargos Municipaes.

§ unico. A Camara enviará igualmente aos Presidentes quadernos rubricados pelo Presidente da Camara a fim de nelles se lavrarem as Actas das diversas eleições.

Art. 53.º O Presidente nomeado pela Camara, dous Escrutinadores e dous

Março  
18

Secretarios escolhidos d'entre os Eleitores constituem a Mesa Provisoria. Se a Assembléa fôr muito numerosa poderá haver mais dous Escrutinadores.

§ 1.º O Presidente propõe á Assembléa dos Eleitores os Escrutinadores, e os Secretarios. A Assembléa approva ou desapprova os propostos por algum signal; como o de levantar a mão direita.

§ 2.º Se os propostos não fôrem approvados, o Presidente renovará a proposta até tres vezes, e se ainda assim fôrem rejeitados, nomeará elle os Secretarios e Escrutinadores para a Mesa Provisoria.

Art. 54.º A Assembléa procede logo á eleição da Mesa definitiva, que será composta de tantos Vogaes como a Provisoria. Estes Vogaes serão eleitos d'entre os Eleitores presentes por escrutinio secreto, e á pluralidade relativa de votos.

§ unico. Da eleição da Mesa definitiva se lavrará Acta, e nella se mencionará a composição da Mesa Provisoria. Os nomes dos eleitos para a Mesa definitiva serão publicados por Edital affixado na porta da Casa da Assembléa.

Art. 55.º Os Parochos das Freguezias que constituem a Assembléa eleitoral assistirão á eleição para informar sobre a identidade dos votantes.

§ 1.º As Mesas eleitoraes não começarão o acto da eleição sem que estejam presentes os Parochos.

§ 2.º Faltando o Parocho, a Mesa nomeará um Sacerdote ou pessoa que julgar mais idonea para fazer as suas vezes.

§ 3.º O Parocho ou quem suas vezes fizer tomará logar na Mesa ao lado direito do Presidente.

Art. 56.º A Mesa da eleição será collocada de maneira que os Eleitores possam ter livre accesso a ella, e presenciar todos os actos eleitoraes.

Art. 57.º Sobre a Mesa estarão tantas urnas quantos fôrem os cargos para que se tractar de eleger, e cada uma dellas terá um distico que indique a eleição para que é destinada.

§ unico. Os quadernos do recenseamento dos Eleitores e Elegiveis estarão patentes.

Art. 58.º Aos Presidentes das Mesas incumbe mantêr a ordem e regular a policia das Assembléas.

§ unico. As Authoridades locaes darão inteiro cumprimento ás requisições que para este effeito os Presidentes das Mesas lhes dirigirem.

Art. 59.º Nenhum individuo pôde apresentar-se armado na Assembléa eleitoral; e o que o fizer será della expulso.

Art. 60.º Nas Assembléas eleitoraes não se poderá discutir ou deliberar sobre objectos estranhos ás eleições. Tudo o que além disto se tractar é nullo e de nenhum effeito.

Art. 61.º Tres Vogaes da Mesa, pelo menos, estarão sempre presentes a todos os actos eleitoraes.

Art. 62.º As Mesas decidem provisoriamente, e dentro dos limites que por este Codigo são marcados, as duvidas que se suscitarem a respeito das operações da Assembléa.

§ 1.º Todas as reclamações que se apresentarem serão mencionadas nas Actas. Os documentos que lhes disserem respeito serão appensos ás Actas, e rubricados pelos Vogaes da Mesa, e pelo reclamante.

§ 2.º Todas as decisões das Mesas sobre quaesquer duvidas ou reclamações serão motivadas e inseridas nas Actas.

§ 3.º As decisões são tomadas á pluralidade de votos. No caso de empate o Presidente tem voto de qualidade.

§ 4.º Ao Conselho de Districto pertence a decisão definitiva das duvidas e reclamações acima mencionadas.

Art. 63.º Os Vogaes da Mesa votam primeiro que todos os Eleitores.

Art. 64.º Ninguem poderá ser admittido a votar se o seu nome não estiver inscripto no recenseamento dos Eleitores.

§ unico. Os Presidentes das Mesas podem votar na Assembléa a que presidem, ainda que ali se não achem recenseados.

Art. 65.º Ninguem pôde votar em mais de uma Assembléa eleitoral.

Art. 66.º As listas terão escripto no reverso o nome do cargo para cuja eleição são destinadas.

Art. 67.º A proporção que cada um dos Eleitores chamados se aproximar á Mesa, um dos Escrutinadores ou Secretarios escreverá o seu appellido ao lado do do votante. O Eleitor só então entregará ao Presidente, dobradas e sem assignatura, as listas da votação para cada cargo. O Presidente lançará as listas nas urnas respectivas.

Art. 68.º Não se apresentando mais Eleitores, o Presidente ordenará uma chamada geral dos que não tiverem votado.

Art. 69.º Duas horas depois desta chamada o Presidente mandará contar as listas que se acharem em cada uma das urnas, e fará confrontar o seu numero com as notas de descarga postas no quaderno do recenseamento.

§ unico. O resultado desta contagem e confrontação será mencionado na Acta, e publicado por Edital affixado na porta da Casa da Assembléa.

Art. 70.º Feita a contagem das listas, nenhuma outra poderá ser recebida.

Art. 71.º Se o acto da eleição se não poder concluir até ao Sol posto, o Presidente da Mesa eleitoral mandará fechar as listas e mais papeis em um cofre de tres chaves, uma das quaes ficará na sua mão, e as outras nas dos dous Vogaes mais velhos da Mesa. O cofre será guardado com segurança, e no dia seguinte será aberto na presença da Assembléa, para se continuar a eleição á mesma hora do dia antecedente.

Art. 72.º Seguir-se-ha o apuramento dos votos, tomando o Presidente successivamente cada una das listas, desdobrando-as, e entregando-as alternadamente a um dos Escrutinadores, o qual a lerá em voz alta, e restituirá ao Presidente. Os nomes dos votados serão escriptos, por ambos os Secretarios ao mesmo tempo, com os votos que fôrem tendo numerados por algarismo.

Art. 73.º São nullos os votos que recahirem em pessoas cujo nome se não ache inscripto no recenseamento dos Elegiveis.

Art. 74.º São válidas as listas dos votantes, posto que tenham nomes de menos ou de mais: neste ultimo caso não serão contados os ultimos nomes excedentes.

Art. 75.º As Mesas eleitoraes não podem recusar nem deixar de apurar os votos que recahirem em pessoas cujo nome se ache inscripto no recenseamento dos Elegiveis.

Art. 76.º Na Acta se mencionarão os nomes dos votados e o numero de votos que cada um teve, por mais pequeno que seja, escripto por extenso. Uma relação dos votados será publicada por Edital affixado na porta da Casa da Assembléa.

§ unico. Dos votos annullados, e do motivo por que o foram, se fará pelo mesmo modo expressa menção na Acta.

Art. 77.º Terminada a eleição, queimar-se-hão na presença da Assembléa as listas da votação. A Acta mencionará esta circumstancia.

Art. 78.º O apuramento dos votos começará pelas listas para Vereadores; e concluida a eleição delles, seguir-se-ha o apuramento da votação para os outros cargos, nos mesmos termos e com as mesmas formalidades.

Art. 79.º Se no Concelho ha uma só Assembléa, o Presidente da Mesa proclama eleitos os que reuniram maior numero de votos.

§ unico. Havendo empate de votos é preferido o mais velho.

Art. 80.º Os pais, os filhos, os irmãos, os affins no mesmo gráu, os tios e os sobrinhos não podem ser simultaneamente Vereadores da mesma Camara Municipal.

§ unico. Sahindo votadas para a Camara as pessoas de que tracta este Artigo, prefere aquella que reuniu maior numero de votos.

Art. 81.º Se qualquer Cidadão sahir votado, ao mesmo tempo, para Vereador e para qualquer outro Cargo de Municipio, preferirá a votação para Vereador; e ficarão eleitos para os outros Cargos os que na votação respectiva se seguirem com maior numero de votos.

Art. 82.º Havendo mais de uma Assembléa eleitoral no Concelho, em cada uma dellas se procederá ao apuramento dos votos.

§ 1.º As Actas destas Assembléas, com todos os papeis relativos á eleição, serão fechadas e lacradas em presença da Assembléa, e entregues ao mais velho dos Escrutinadores.

§ 2.º No primeiro Domingo depois de concluidas as eleições nas diversas Assembléas, os Escrutinadores de todas as Mesas se apresentarão pelas dez horas da manhã na Casa da Camara com as Actas das suas respectivas Assembléas.

§ 3.º O Presidente, Escrutinadores e Secretarios desta Assembléa geral de apuramento serão os mesmos que exerceram estas funcções na Mesa da Assembléa da Freguezia principal do Concelho.

§ 4.º Se algum dos portadores das Actas não poder concorrer a esta Assembléa, a ella pertence o conhecer da escusa.

§ 5.º As disposições contidas nos Artigos antecedentes são extensivas ás Assembléas de apuramento, na parte que é applicavel.

Art. 83.º A Mesa que proclamar a eleição remette a cada um dos eleitos um extracto da Acta assignado por todos os Vogaes, que será o Diploma da sua nomeação.

Art. 84.º As Actas das eleições são assignadas por todos os Vogaes das Mesas. Se algum delles deixar de assignar, mencionar-se-ha na mesma Acta esta circumstancia e o motivo della.

Março  
18

Art. 85.º As Actas das eleições e todos os mais documentos que lhes fôrem relativos são entregues aos Presidentes das Camaras Municipaes.

Art. 86.º Dentro de oito dias depois de concluida a eleição, o Presidente da Camara remetterá ao Administrador de Concelho, para este enviar ao Governador Civil, as Actas originaes de todas as eleições e todos os mais documentos que lhes fôrem relativos, e da entrega cobrará recibo.

§ unico. Uma cópia authentica das Actas ficará depositada no Archivo da Camara.

Art. 87.º Se o Governador Civil julgar que a eleição foi feita em contravenção da Lei, deferirá o conhecimento do negocio ao Concelho de Districto. Se a eleição fôr annullada, mandará immediatamente proceder a nova eleição.

Art. 88.º Todo o Eleitor tem direito de reclamar contra a illegalidade das operações eleitoraes.

§ 1.º Se a reclamação não foi inserida na Acta, deverá entrega-la na Administração do Concelho, dentro de oito dias depois de concluida a eleição.

§ 2.º A reclamação será feita por escripto. Dar-se-ha recibo ás partes que o pedirem.

§ 3.º O Administrador do Concelho remetterá logo a reclamação ao Governador Civil, para ser presente ao Conselho de Districto.

Art. 89.º As despesas que se fizerem com livros, papel, urnas, e cofres, e com quaesquer outros objectos relativos ao expediente do recenseamento e ao das eleições, serão satisfeitas pelas Camaras Municipaes.

Art. 90.º Se em alguma Assembléa eleitoral se não apresentar, duas horas depois da marcada para a eleição, numero sufficiente de Eleitores para compôr a Mesa Provisoria, o Presidente fará auto em que se declarem todas as circumstancias do facto. O auto será assignado pelo Presidente, pelo Parocho ou quem suas vezes fizer, e por qualquer dos visinhos da Parochia.

§ unico. Se o caso se dêr n'um Concelho d'uma só Assembléa o auto será enviado ao Governador Civil. Se acontecer n'um Concelho de mais d'uma Assembléa, será o auto remettido ao Presidente da Camara, para o apresentar na Assembléa geral do apuramento.

Art. 91.º Não haverá eleição nos Concelhos de uma só Assembléa eleitoral em que, pela contagem das listas da eleição da Mesa definitiva, ou da eleição dos Vereadores, se verificar não haverem concorrido Eleitores em numero dobrado pelo menos daquelle que é necessario para formar as Mesas Provisorias e definitivas.

§ 1.º O Presidente fará lavrar auto, que será assignado por todos os Vogaes da Mesa, do qual conste o numero dos Eleitores, o numero dos votantes, e o numero de listas que se extrahiram de cada urna, e o haverem-se cumprido as formalidades marcadas na presente Secção até á contagem das listas.

§ 2.º Este auto será enviado pelo Presidente da Camara ao Governador Civil.

Art. 92.º Quando no Concelho houver mais de uma Assembléa eleitoral, procederá a eleição em cada uma dellas ainda que não hajam concorrido Eleitores em numero dobrado daquelle que é necessario para se formarem as Mesas provisoria e definitiva.

§ 1.º As Actas destas Assembléas serão remetidas á Assembléa geral do apuramento.

§ 2.º Se na Assembléa geral do apuramento se verificar que o numero dos votantes nas diversas Assembléas não foi igual ao dobro, pelo menos do numero total dos Vogaes que compozeram as Mesas provisorias e definitivas em todas as Assembléas, a Mesa do apuramento formará auto destas circumstancias, e o entregará ao Presidente da Camara para ser remettido ao Governador Civil.

Art. 93.º Nos casos previstos nos Artigos 90.º, 91.º, e 92.º, as Authoridades cuja eleição se não pôde verificar serão nomeadas pelo Conselho de Districto.

#### SECÇÃO QUINTA.

##### *Reuniões e Deliberações.*

Art. 94.º A Camara eleita entra em exercicio no dia dous de Janeiro.

Art. 95.º Antes de entrar em exercicio, os Vereadores eleitos prestam nas mãos do Presidente da ultima Camara, o juramento seguinte: "*Juro fidelidade ao Rei, obediencia á Carta Constitucional e Leis do Reino.*"

Art. 96.º A Camara Municipal terá uma Sessão por semana.

§ unico. O Presidente da Camara ordenará Sessões extraordinarias, todas as vezes que o serviço municipal o exigir, ou quando as Authoridades Superiores o determinarem.

Art. 97.º O Administrador do Concelho tem entrada e voto consultivo em

todas as Sessões da Camará; ou esta delibere só ou com o Conselho Municipal, e toma assento ao lado esquerdo junto ao Presidente.

§ unico. Nos Concelhos de Lisboa e Porto exerce esta attribuição o Administrador do Bairro onde estiver situada a casa da Vereação, ou aquelle que pelo Governador Civil fôr designado.

Art. 98.º De todas as Sessões da Camara se lavrará Acta em um livro especial, o qual será numerado e rubricado pelo Governador Civil.

§ unico. A Acta de cada Sessão será assignada por todos os Vereadores que a ella fôram presentes. Se algum deixar de assignar, mencionar-se-ha na mesma Acta esta circumstancia e o motivo della.

Art. 99.º As Sessões da Camara Municipal serão publicas, excepto nos casos em que o bem do Municipio exigir que sejam secretas.

§ unico. Quando se tractar de orçamentos ou contas as Sessões serão sempre publicas.

Art. 100.º É nulla qualquer deliberação tomada pela Camara sem que esteja presente metade e mais um dos Vereadores.

§ 1.º Quando, depois de duas convocações successivas feitas com intervallo de oito dias e devidamente comprovadas, se não reunir numero sufficiente, os Vereadores presentes poderão deliberar.

§ 2.º As deliberações assim tomadas só terão effeito depois de confirmadas pelo Conselho de Districto.

Art. 101.º Os negocios serão decididos á pluralidade absoluta de votos. Em caso de empate decidirá o voto do Presidente.

Art. 102.º Occorrendo empate no caso de votação por escrutinio secreto o negocio ficará adiado para a Sessão immediata, á qual serão chamados tres Substitutos na fórma do Artigo 112.º

Art. 103.º Na falta ou impedimento do Presidente, exercerá a presidencia o Vereador que estiver inscripto em primeiro logar no quadro da Camara; o qual será formada segundo o numero de votos que cada Vereador teve.

Art. 104.º Nas Sessões em que o Presidente da Camara dá perante ella contas da sua gerencia, a Camara designa um Vereador para a presidir.

§ unico. O Presidente pôde assistir ás ditas Sessões, para prestar esclarecimentos, mas não estará presente no acto da votação.

Art. 105.º São nullas e de nenhum effeito as deliberações que a Camara Municipal tomar sobre objectos extranhos ás suas attribuições.

§ unico. O Governador Civil, em Conselho de Districto, declara a nullidade salvo o recurso para o Rei.

Art. 106.º A Camara Municipal pôde ser dissolvida por Decreto do Rei.

§ unico. Se entre os actos da Camara dissolvida houver alguns puniveis segundo as Leis, os Vereadores que nelles tiverem parte serão judicialmente processados.

Art. 107.º A ordem de dissolução deverá ser acompanhada da ordem de proceder a nova eleição, sem o que é nulla e de nenhum effeito.

§ unico. Entre a dissolução e a eleição não poderão mediar mais de trinta dias.

Art. 108.º No caso de dissolução, o Governador Civil designa, d'entre os que serviram nas vereações anteriores, os que hão de provisoriamente occupar os logares vagos até á nova eleição.

Art. 109.º A Camara eleita fóra da época ordinaria da eleição dura sómente até chegar essa época.

Art. 110.º Ainda que tenha expirado o tempo da sua duração, a Camara continúa no exercicio das suas funcções até que seja effectivamente substituida.

Art. 111.º Á Camara pertence conceder licença aos seus Vereadores, e conhecer da legitimidade das faltas delles.

Art. 112.º Os Vereadores serão substituidos em seus impedimentos pelos que tiverem servido nos annos precedentes; preferindo sempre os do anno mais proximo aos do anno mais remoto, e d'entre os do mesmo anno os mais votados aos menos votados.

Art. 113.º As funcções de Vereador são essencialmente gratuitas, e não dão direito a gratificação ou emolumento algum.

Art. 114.º O Vereador nomeado Administrador de Concelho, ou eleito para o Conselho de Districto deixa vago o seu logar na Camara.

Art. 115.º A qualidade de Par ou Deputado não estabelece incompatibilidade para o cargo de Vereador. Durante o exercicio das funcções legislativas será chamado o Substituto respectivo na fórma do Artigo 112.º

*Atribuições.*

Art. 116.º A Camara faz Posturas e Regulamentos Municipaes, nos termos das Leis e Regulamentos do Governo, sobre os diversos objectos que na conformidade desteCodigo, são das suas attribuições.

Art. 117.º A Camara pôde consultar as Authoridades Superiores sobre todos os objectos do interessé local do Concelho, e dará a sua opinião em todos os casos em que pelas mesmas Authoridades fór consultada.

Art. 118.º A Camara Municipal pretence:

I. Regular o modo da administração dos proprios e rendas Municipaes:

II. Regular o modo da administração de todos os Estabelecimentos Municipaes, que são mantidos com os fundos do Concelho e destinados para uso dos visinhos delle:

III. Regular o modo da fruição dos bens, pastos e quaesquer fructos do logradouro commum dos visinhos do Concelho.

Art. 119.º É da obrigação da Camara ter um livro de tombo de todos os seus bens, e uma descripção exacta de todos os terrenos, baldios, arvoredos ou mattas que fôrem do logradouro commum dos visinhos do Concelho.

§ unico. Um Regulamento do Governo determina o modo de cumprir esta obrigação.

Art. 120.º A Camara Municipal faz Posturas e Regulamentos:

I. Para regular a boa ordem e policia do embarque e desembarque de pessoas e generos nos caes:

A Camara não pôde intrrometer-se, por maneira alguma, na policia e navegação dos portos e dos rios:

II. Para regular a policia dos vendilhões e adellos ou sejam ambulantes ou tenham logares fixos:

III. Para regular o deposito e guarda de combustiveis, e a limpeza das chaminés e fornos:

IV. Para impedir a divagação pelas ruas de animaes que possam ser nocivos á saude publica ou á conservação e aceio das calçadas:

V. Para prohibir dentro das povoações quaesquer estabelecimentos insalubres ou perigosos:

VI. Para impedir que nas janellas, telhados, varandas e semelhantes, se collocem objectos que ameacem a segurança:

VII. Para regular o prospecto dos edificios dentro das povoações:

VIII. Para ordenar a demolição dos edificios arruinados que ameacem a segurança dos individuos ou das propriedades precedendo vistoria e as mais formalidades legais:

IX. Para provêr á conservação e limpeza das ruas, praças, caes, boqueirões, canos e despejos publicos.

Em geral a Camara regula todos os objectos de policia municipal tanto urbana como rural.

Art. 121.º As decisões da Camara que estabelecerem, alterarem, ou revogarem Posturas ou Regulamentos Municipaes, serão enviadas pelo Presidente ao Governador Civil, e haverá o recibo da entrega.

§ 1.º As decisões municipaes acerca destes objectos não podem ser levadas á execução nem produzir effeito algum legal senão depois de approvadas pelo Conselho de Districto.

§ 2.º As referidas decisões tornam-se executorias, se passados trinta dias, depois da sua recepção no Governo Civil, não fôrem revogadas ou alteradas.

§ 3.º O Governador Civil, em Conselho de Districto, pôde prolongar por mais outtas trinta dias o prazo marcado no paragrapho antecedente.

Art. 122.º Os que se julgarem aggravados por alguma postura, regulamento ou decisão da Camara, poderão interpor recurso para o Conselho de Districto.

Art. 123.º A Camara delibera, nos termos das Leis e Regulamentos:

I. Sobre contrahir empréstimos, e estabelecer-lhes hypothecas:

II. Sobre contractar com quaesquer Companhias para se effectuarem obras do interesse do Concelho:

III. Sobre a construcção e conservação dos caminhos visinbaes e concelbios, pontes, fontes e aqueductos do Concelho:

IV. Sobre os projectos de abertura e alinhamento de ruas e praças do Concelho:

V. Sobre quaesquer outros projectos de construcções novas, reconstrucções e demolições, por conta do Concelho:

VI. Sobre a aquisição, alienação e troca das propriedades do Concelho, e Estabelecimentos Municipaes, e sobre o destino e applicação destes bens ou do seu producto:

VII. Sobre a accettazione de donativos, doações e legados feitos ao Concelho ou aos Estabelecimentos Municipaes:

VIII. Sobre as clausulas e condições das arrematações feitas por conta do Concelho:

IX. Sobre a conveniencia de intentar ou defender algum pleito para interesse do Municipio:

X. Sobre a criação ou suppressão de quaesquer Estabelecimentos Municipaes:

XI. Sobre a criação ou suppressão de partidos para Medicos, Cirurgiões e Boticarios, e estabelecer-lhes ordenados:

XII. Sobre a criação ou suppressão de Escólas Municipaes, e ordenados dos Professores:

XIII. Sobre a criação ou suppressão de quaesquer Empregos pagos pelo Municipio, e estabelecer-lhes ordenados:

XIV. Sobre o estabelecimento, suppressão ou mudança de feiras e mercados:

Em geral a Camara Municipal delibera sobre os objectos que lhe incumbem as Leis e Regulamentos.

Art. 124.º As deliberações da Camara ácerca dos objectos de que tractam os numeros tres, quatro, cinco, seis, sete, oito, nove, dez, onze, doze e treze do Artigo antecedente serão enviadas pelo Presidente ao Governador Civil, e haverá o recibo da entrega.

§ unico. Os paragraphos primeiro, segundo e terceiro do Artigo 121.º são applicaveis a estas deliberações.

Art. 125.º As deliberações da Camara ácerca dos objectos de que tracta o numero quatorze do Artigo 123.º serão enviadas pelo Presidente ao Governador Civil, a fim de as apresentar na Junta Geral do Districto.

§ unico. As ditas deliberações não podem ser levadas á execução sem prévia approvação da mesma Junta.

Art. 126.º As deliberações da Camara ácerca dos objectos de que tractam os numeros um e dois do Artigo 123.º, não podem ser levadas á execução sem authorisação de Lei especial.

§ unico. O requerimento da Camara pedindo esta authorisação acompanhado de todos os documentos será enviado ao Governador Civil, para em Conselho de Districto consultar ácerca d'elle, e subirá depois ao Governo, que fará a Proposta ás Côrtes se conveniente fôr.

Art. 127.º Compete á Camara Municipal:

I. Nomear o seu Escrivão:

II. Nomear o Thesoureiro do Concelho:

III. Nomear os Zeladores da Camara:

IV. Nomear os Guardas turas:

V. Nomear todos os outros Empregados da Camara, e dos diversos Estabelecimentos Municipaes:

VI. Nomear os Medicos, Cirurgiões, e Boticarios de partido; mas não poderá suspende-los nem demitti-los sem preceder a approvação do Conselho de Districto, ouvidos os interessados:

Em geral a Camara faz todas as mais nomeações que lhe incumbem por disposição das Leis.

Art. 128.º É da obrigação da Camara Municipal:

I. Arbitrar o pagar a gratificação ao Administrador do Concelho; e ordenados ao Escrivão, Amanuenses e Officiaes de diligencias da Administração do Concelho:

II. Arbitrar e pagar os ordenados e vencimentos de todos os Empregados da Camara e Estabelecimentos Municipaes:

III. Supprir as despezas do costeamto e expediente da Administração do Concelho, quando os seus emolumentos não fôrem sufficientes:

IV. Dar accommodação para a Secretaria da Administração do Concelho nos Paços do mesmo, ou fornecer outro local conveniente se alli o não houver.

Art. 129.º A Camara exerce, na Repartição das Contribuições directas do Estado, no recrutamento para o Exercito, no alistamento da Guarda Nacional, na administração dos Expostos, nos recenseamentos eleitoraes, e em quaesquer outros objectos que lhe incumbirem as Leis e Regulamentos do Governo, as funções especiaes que as mesmas Leis e Regulamentos determinarem.

Art. 130.º Á Camara pertence deliberar. A execução das deliberações compete ao seu Presidente.

Art. 131.º O Presidente da Camara é especialmente encarregado:

- I. Da execução de todas as deliberações legais da Camara;
- II. Da publicação das Posturas e Regulamentos Municipaes;
- III. Da policia Municipal na conformidade das Leis, Regulamentos e Posturas;
- IV. Da proposta do orçamento municipal;
- V. Do ordenamento das despesas na conformidade do orçamento;
- VI. Da inspecção sobre a contabilidade municipal;
- VII. Da conservação e administração das propriedades do Concelho;
- VIII. Da direcção das obras municipaes;
- IX. De effectuar todos os actos de aquisição, alienação, transacção, arrendamento, arrematação, e semelhantes para os quaes se ache devidamente authorisado pela Camara, e de assignar as competentes escripturas e obrigações;
- X. De representar o Concelho em juizo, ou seja como author ou como réo;
- XI. Da inspecção de todos os Estabelecimentos Municipaes;
- XII. De dirigir a correspondencia da Camara, e os trabalhos da sua Secretaria;
- XIII. De vigiar no modo por que os diversos Empregados Municipaes desempenham as suas obrigações.

Art. 132.º O Presidente da Camara é o encarregado nos termos do Artigo 130.º de todas as funções de que tracta o Artigo 131.º, sem prejuizo da responsabilidade solidaria da mesma Camara.

#### SECÇÃO SETIMA.

##### *Despeza, receita e orçamento municipal.*

Art. 133.º As despesas da Camara Municipal são obrigatorias ou facultativas. São obrigatorias as despesas seguintes:

- I. As despesas de que tracta o Artigo 89.º;
- II. As despesas de que tracta o Artigo 128.º;
- III. As despesas de sua Secretaria, e as que se fizerem com a impressão de papeis para o serviço do Concelho;
- IV. As despesas da conservação, reparo e mobilia dos Paços do Concelho e dos mais edificios a cargo da Municipalidade;
- V. As despesas de construcção, conservação, e reparo dos caminhos visinhaes e concelhos e das pontes do Concelho, na conformidade das Leis;
- VI. As despesas para a construcção e conservação dos cemiterios;
- VII. A quota que fôr arbitrada na conformidade das Leis para a sustentação dos Expostos;
- VIII. As despesas feitas com a Guarda Nacional na conformidade das Leis;
- IX. As despesas do local destinado ao serviço dos Tribunaes de Justiça, como fôrem determinadas nas Leis;
- X. As despesas das cadéas que estiverem a cargo da Camara na conformidade das Leis;
- XI. Os subsidios aos Professores Publicos de Instrucção Primaria, como são determinados nas Leis;
- XII. Os impostos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos municipaes;
- XIII. O pagamento das dividas exigiveis;
- XIV. As despesas feitas com os litigios em que a Camara devidamente figurar;

XV. As despesas feitas com os diversos Estabelecimentos administrados pela Camara e a cargo della:

E em geral todas as outras despesas que estiverem a cargo da Camara por disposição ou authorisação de Lei.

Art. 134.º Todas as outras despesas, além das mencionadas no Artigo precedente, são facultativas.

Art. 135.º As receitas da Camara Municipal são ou ordinarias ou extraordinarias.

As receitas ordinarias compoem-se:

- I. De todos os rendimentos dos bens proprios do Concelho que não são do logradouro commum dos visinhos;
- II. Do rendimento das taxas estabelecidas pelas licenças que a Camara expedir:

III. Do producto das multas impostas aos infractores das Posturas e do de quaesquer outras multas applicadas por Lei para o cofre do Concelhò: Março  
18

IV. Do producto das taxas e concessões de terrenos nos cemiterios:

V. Do rendimento pelo aluguer de logares dos terrenos da Camara para feiras ou mercados:

VI. Do rendimento das taxas estabelecidas pela aferição dos pezos e medidas:

VII. Do producto das Contribuições Municipaes:

E em geral do producto de toda a receita permanente que a Camara esteja authorisada a receber em virtude de alguma disposição ou authorisação de Lei.

Art. 136.º As receitas extraordinarias compoem-se:

I. Do producto da alienação de bens devidamente authorisada:

II. Do producto de donativos, doações e legados:

III. Do producto de empréstimos devidamente authorisados:

IV. Do producto de qualquer outra receita accidental.

Art. 137.º A Camara é authorisada a lançar, dentro dos limites do Concelho, Contribuições Municipaes directas e indirectas para occorrer ás suas despezas. Estas contribuições serão lançadas na conformidade das disposições seguintes.

Art. 138.º As Contribuições Municipaes directas podem ser lançadas em dinheiro de contado, em serviço das pessoas ou dos bens dos habitantes e proprietarios do Municipio, ou em todas estas especies.

Art. 139.º A Contribuição Municipal directa de repartição será lançada em uns tantos por cento addicionaes á quota de decima industrial ou predial que cada contribuinte pagar para o Estado.

§ unico. A quota lançada sobre os rendimentos exemptos de decima será proporcionada á quota dos que estão sujeitos a esta contribuição.

Art. 140.º Os proprietarios não residentes no Concelho sómente pagarão, da contribuição de que tracta o Artigo antecedente, a metade da quantia que haveriam de pagar se fossem residentes no Concelho.

Art. 141.º Os jornaleiros que não pagam quota alguma de decima só podem ser collectados, para a contribuição directa de repartição, até dous dias de trabalho, ou no dinheiro correspondente calculado pelo termo medio dos jornaes no Concelho.

Art. 142.º As Contribuições Municipaes indirectas só podem ser lançadas sobre os objectos destinados para consumo do Concelho.

§ 1.º A contribuição será lançada unicamente sobre o facto do consumo.

§ 2.º Só se entendem destinados para consumo os objectos expostos á venda em retalho.

§ 3.º A contribuição será igual tanto para os generos produzidos no Concelho como para os de fóra d'elle.

Art. 143.º Nenhuma Contribuição Municipal póde ser lançada:

I. Nos objectos que se exportarem do Concelho:

II. Nos objectos que fõrem importados para o Concelho, ainda que no acto da importação se mencione serem destinados para consumo d'elle, em quanto se não verificar a circumstancia mencionada no paragrapho segundo do Artigo antecedente:

III. Nos generos que só transitarem pelo Concelho:

IV. Nas transmissões de propriedade immovel feitas por qualquer titulo.

Art. 144.º Nenhum individuo que seja proprietario ou residente no Concelho é exempto das Contribuições Municipaes, na proporção dos seus haveres.

Art. 145.º A Contribuição Municipal em trabalho ou em qualquer especie póde ser paga no seu valor correspondente em dinheiro, se o contribuinte assim o preferir.

Art. 146.º O orçamento da receita e despeza do Municipio para o futuro anno economico, proposto pelo Presidente da Camara e adoptado em Vereação, será depois discutido e approvedo pela Camara, e Conselho Municipal reunidos.

Art. 147.º O orçamento municipal estará assim approvedo até ao ultimo dia de Março, e será enviado ao Governador Civil até ao dia quinze de Abril.

Art. 148.º O orçamento municipal é dividido em duas Secções:

A primeira comprehende a despeza obrigatoria, e a receita necessaria para lhe fazer face:

A segunda comprehende a despeza facultativa, e a receita necessaria para lhe fazer face.

Art. 149.º O orçamento municipal é submettido á approvação do Conselho de Districto.

§ unico. Os orçamentos que comprehenderem uma receita de mais de dez contos de reis serão approvedos por Decreto do Rei, ouvido préviamente o Conselho de Districto.

Art. 150.º Nem o Governo nem o Conselho de Districto podem introduzir novas verbas de despeza no orçamento, ou augmentar as que nelle fôrem propostas senão quando essas verbas de despeza fôrem obrigatorias.

Art. 151.º Quando, em virtude do Artigo antecedente, o orçamento municipal fôr alterado, e a sua receita não fôr sufficiente para satisfazer todas as despezas obrigatorias, o orçamento será devolvido á Camara para que esta com o Conselho Municipal vote a receita necessaria.

Art. 152.º Se a Camara e Conselho Municipal, no prazo marcado pelo Conselho de Districto, recusarem votar a dita receita, o Conselho de Districto votará as Contribuições necessarias, na conformidade das disposições deste Codigo.

§ unico. Esta deliberação do Conselho de Districto precisa de confirmação por Decreto do Rei, quando fôr relativa aos orçamentos de que tracta o paragrapho unico do Artigo 149.º

Art. 153.º Quando fôr necessario fazer alguma despeza que não tenha sido contemplada no orçamento annual, formar-se-ha della um orçamento supplementar, que seguirá os mesmos tramites do orçamento annual.

Art. 154.º Quando, por qualquer motivo, o orçamento municipal não tiver sido approvado antes de começar o exercicio do anno, as receitas e despezas continuarão, até á approvação do orçamento, a ser feitas na conformidade do orçamento anterior.

Art. 155.º As decisões municipaes ácerca de orçamentos e contribuições municipaes serão enviadas pelo Presidente da Camara ao Governador Civil, e haverá o recibo da entrega.

§ unico. Os paragraphos primeiro, segundo e terceiro do Artigo 121.º são applicaveis a estas decisões.

#### SECÇÃO OITAVA.

##### Contabilidade.

Art. 156.º Nenhum pagamento de despezas municipaes pôde effectuar-se senão em virtude de authorisação concedida no orçamento annual ou no supplementar.

Art. 157.º O Presidente da Camara ordena todos os pagamentos. Os mandados serão subscriptos pelo Escrivão da Camara.

§ 1.º Recusando o Presidente ordenar o pagamento de despezas regularmente authorisadas e liquidadas, o Governador Civil em Conselho de Districto, tem o direito de o ordenar.

§ 2.º O Alvará do Governador Civil terá os mesmos effectos que teria o mandado do Presidente; e o Thesoureiro do Concelho é obrigado a satisfaze-lo debaixo da sua pessoal responsabilidade.

Art. 158.º O rol da Contribuição Municipal de repartição, depois de approvado pela Camara, será publicado por Editaes, e estará patente por quinze dias na Casa da Camara a todos os contribuintes do Concelho.

§ unico. Nos oito dias immediatos a Camara julga as reclamações que se apresentarem contra o rol, salvo o recurso para o Conselho de Districto.

Art. 159.º Os orçamentos e contas municipaes estarão patentes durante dez dias na Casa da Camara ás pessoas que quizerem examina-los.

§ unico. Os ditos orçamentos e contas serão publicados pela imprensa nos Concelhos que tiverem de receita mais de dez contos de réis, e nos outros Concelhos quando a Camara votar no orçamento a despeza da impressão.

Art. 160.º Os rendimentos e contribuições municipaes, á excepção daquelles para os quaes as Leis e os Regulamentos tiverem prescripto um modo especial de arrecadação, serão arrecadados da mesma forma, e com as mesmas formalidades prescriptas para a arrecadação dos rendimentos e contribuições do Estado.

Art. 161.º O Presidente e o Thesoureiro dão annualmente contas da sua gerencia perante a Camara.

§ unico. Estas contas acompanharão todo o processo das contas da Camara.

Art. 162.º A Camara dá annualmente contas ao Conselho de Districto.

§ 1.º As contas da Camara, acompanhadas de todos os esclarecimentos e documentos, serão enviadas pelo seu Presidente ao Governador Civil, acabado o anno economico, a fim de serem approvadas pelo Conselho de Districto.

§ 2.º Examinadas as contas pelo Conselho de Districto, serão devolvidas á Camara pelo Governador Civil, ordenando este as acções que resultarem do exame das contas, e dando as providencias necessarias para o melhoramento da contabilidade municipal.

Art. 163.º Todos os vizinhos do Concelho são partes legitimas para fazer reclamações á Authoridade competente a respeito das contas municipaes.

Art. 164.º Regulamentos do Governo determinarão o modo, methodo, e modos do orçamento e contabilidade municipal, e a fórma do processo para a approvação das contas das Camaras. março 18

**SECÇÃO NONA.**

*Conselho Municipal.*

Art. 165.º Os Vogaes do Conselho Municipal são os Eleitores que pagarem maior quota de decima no Concelho.

§ unico. Quando os maiores contribuintes estiverem ausentes ou impedidos, serão substituídos em numero igual pelos contribuintes immediatos.

Art. 166.º Os Vogaes do Conselho Municipal devem saber lêr, escrever e contar.

Art. 167.º Não podem ser Vogaes do Conselho Municipal:

I. As pessoas de que tractam os numeros quarto e quinto do Artigo 16.º:

II. Os que tiverem com qualquer Vereador da Camara ou Vogal do Conselho Municipal as relações de consanguinidade ou afinidade mencionada no Artigo 80.º

Art. 168.º O quadro dos Vogaes do Conselho Municipal será formado pela Camara cessante n'uma das suas ultimas Sessões, com assistencia do Administrador do Concelho, á vista do recenseamento e do ultimo lançamento da decima.

§ 1.º Quando aconteça que dous ou mais Eleitores chamados a compôr o Conselho Municipal paguem igual somma de decima, será preferido o mais velho.

§ 2.º Os maiores contribuintes serão inscriptos no quadro segundo a ordem descendente da quota de decima que pagarem.

§ 3.º No mesmo acto, e da mesma fórma se procederá ao apuramento de igual numero de Substitutos para o Conselho Municipal, segundo o paragrapho unico do Artigo 165.º

§ 4.º O auto do apuramento dos Vogaes do Conselho Municipal, e seus Substitutos será logo enviado, por cópia, ao Governador Civil.

Art. 169.º A qualidade de Vogal do Conselho Municipal não estabelece incompatibilidade para qualquer outro serviço publico.

Art. 170.º As attribuições do Conselho Municipal limitam-se a discutir e resolver conjunctamente com a Camara:

I. Os objectos do que tracta o Artigo 123.º, numero primeiro:

II. Os objectos de que tracta o Artigo 137.º:

III. Os objectos de que tracta o Artigo 146.º

Art. 171.º Quando, depois de duas convocações successivas feitas com o intervallo de oito dias, e devidamente comprovadas, os Vogaes do Conselho Municipal se não reunirem á Camara em numero sufficiente, será válida qualquer deliberação que se tomar sem a sua concorrência.

Art. 172.º O Conselho Municipal não pôde deliberar senão conjunctamente com os Vereadores da Camara, debaixo da direcção do Presidente della, e em Sessão publica.

**SECÇÃO DECIMA.**

*Escrivão da Camara.*

Art. 173.º O officio de Escrivão da Camara é de serventia vitalicia.

§ 1.º A nomeação de Escrivão da Camara precisa de confirmação Regia.

§ 2.º O Escrivão da Camara só pôde ser demittido pelo Governo.

Art. 174.º O officio de Escrivão da Camara e o de Escrivão do Administrador do Concelho pôde, quando a necessidade o exigir, ser exercido pelo mesmo individuo.

Art. 175.º Incumbe ao Escrivão da Camara:

I. Assistir ás Sessões da Camara, ou esta delibere só, ou com o Conselho Municipal, lavrar as Actas e fazer todo o serviço de expediente que lhe fôr ordenado:

II. Subscrever todos os actos legais da Camara:

E em geral incumbe ao Escrivão da Camara exercer as mais funcções de que fôr encarregado pelas Posturas da Camara ou ordens do Presidente.

Art. 176.º O Escrivão da Camara é immediatamente responsavel pela guarda do Archivo, e pela boa ordem e regularidade dos trabalhos da Secretaria.

**SECÇÃO UNDECIMA.***Thesoureiro do Concelho.*

Art. 177.º O Thesoureiro é o unico encarregado de receber e arrecadar todos os rendimentos municipaes do Concelho, e de pagar todas as despezas devidamente ordenadas.

Art. 178.º O Thesoureiro é obrigado a prestar á Camara uma fiança proporcionada á receita que arrecadar.

§ unico. A Camara, com a approvação do Conselho de Districto, regula o valor da fiança.

Art. 179.º O Recebedor da Fazenda Nacional pôde, se a Camara o nomear, servir de Thesoureiro do Concelho, ficando sujeito ás mesmas obrigações que para este são prescriptas.

Art. 180.º Se o Thesoureiro não tiver prestado fiança, ou se esta não fór idonea, tanto os Vereadores que formarem a Camara ao tempo da nomeação como quaesquer outros que depois o conservem, serão solidariamente responsaveis por qualquer extravio da Fazenda Municipal.

Art. 181.º A Camara, com a approvação do Conselho de Districto, fixa ao Thesoureiro do Concelho os vencimentos a que tem direito.

§ 1.º Estes vencimentos não poderão nunca exceder a dous por cento da receita total do Concelho.

§ 2.º Os vencimentos serão iguaes, tanto no caso em que o Recebedor seja o Thesoureiro do Concelho, como no caso em que este cargo seja exercido por qualquer outro individuo.

**CAPITULO II.****DAS JUNTAS GERAES DE DISTRICTO.****SECÇÃO PRIMEIRA.***Organisação.*

Art. 182.º As Juntas Geraes de Districto são compostas de treze Procuradores.

§ unico. A Junta Geral do Districto de Lisboa é composta de dezeseite Procuradores, e a do Porto de quinze.

Art. 183.º Os Procuradores á Junta Geral são eleitos pelas Camaras com os Conselhos Municipaes.

Art. 184.º O Governador Civil, em Conselho de Districto, designa o numero de Procuradores que deve ser eleito por cada Concelho na razão da sua respectiva população.

Art. 185.º O Concelho ao qual, por sua diminuta população, não couber eleger um Procurador, juntará os seus votos aos do Concelho mais visinho, para assim reunidos nomearem o Procurador ou Procuradores que lhes pertencerem.

§ unico. Esta reunião será determinada pelo Governador Civil, em Conselho de Districto, e se reputará permanente, salvas as alterações que as circunstancias reclamarem.

**SECÇÃO SEGUNDA.***Eleição.*

Art. 186.º Só podem ser eleitos Procuradores á Junta Geral de Districto os que podem ser eleitos Deputados, e que tiverem domicilio politico no Districto.

Art. 187.º A eleição dos Procuradores é feita de dous em dous annos, depois de installadas as Camaras Municipaes, e no dia designado pelo Governador Civil, em Conselho de Districto.

Art. 188.º A Mesa eleitoral é composta de um Presidente, que será o Presidente da Camara, de dous Escrutinadores nomeados na fórma prescripta no Artigo 53.º, e do Escrivão da Camara, que servirá de Secretario sem voto.

Art. 189.º Nos Concelhos reunidos a Assembléa eleitoral será celebrada na Cabeça do Concelho mais populoso, servindo de Presidente e de Secretario o Presidente e Escrivão da respectiva Camara.

Art. 190.º O recenseamento dos elegiveis estará patente no acto da eleição.

Art. 191.º Os Procuradores são eleitos á pluralidade absoluta de votos.

§ 1.º Se do primeiro escrutínio não resultar a eleição do Procurador ou Procuradores, far-se-ha segundo escrutínio livre.

§ 2.º Se o segundo escrutínio não produzir toda a eleição, formar-se-ha uma pauta dos mais votados nelle, comprehendendo o dôbro do numero de Procuradores que estiver por eleger, e se procederá a escrutínio forçado.

Art. 192.º No livro das Actas da Camara se lavrará auto da eleição, o qual será assignado por todos os votantes.

§ unico. O Presidente da Camara enviará cópia authentica deste auto ao Governador Civil dentro de oito dias depois de concluida a eleição.

Art. 193.º A cada um dos Procuradores eleitos se remetterá officialmente a sua procuração assignada pelos Vereadores da Camara e Vogaes do Conselho Municipal.

§ unico. O theor da procuração será o seguinte:

„Nós Vereadores da Camara e Vogaes do Conselho Municipal de..... (ou das Camaras e Conselhos Municipaes de....., se a eleição fôr feita por mais de um Concelho) reunidos em Sessão pública nesta Cidade ou Villa de....., tendo procedido á eleição do Procurador (ou Procuradores) á Junta Geral de Districto, declaramos que foi eleito com pluralidade de votos N..... a quem pela presente procuração outorgamos poderes para que, reunido com os outros Procuradores, possa fazer tudo o que fôr a bem deste Concelho (ou destes Concelhos) e ao geral dos povos do Districto, conforme a Carta Constitucional e Leis do Reino; e nos obrigamos a cumprir e a ter por válido tudo o que nesta conformidade se accordar na referida Junta. Dada nesta Cidade (ou Villa de.....) aos.....”

Art. 194.º O Procurador eleito por mais de um Concelho ou reunião de Concelhos é obrigado a declarar ao Governador Civil, nos quinze dias immediatos á sua eleição, qual é a procuração que escolhe.

§ unico. Na falta de opção dentro daquelle prazo, o Governador Civil, em Conselho de Districto e em Sessão pública, decidirá por meio da sorte a qual Concelho ou reunião de Concelhos o Procurador eleito deve pertencer.

Art. 195.º No caso de vacatura pelos modos de que tracta o Artigo antecedente, ou por fallecimento, demissão, perda de direitos civís ou politicos ou mudança de domicilio para fóra do Districto, o Governador Civil mandará, dentro de um mez, proceder á eleição para o logar vago.

Art. 196.º São applicaveis á eleição dos Procuradores á Junta Geral de Districto as disposições contidas nos seguintes Artigos deste Codigo:

No Artigo 48.º—No Artigo 50.º—No Artigo 58.º—No Artigo 59.º

No Artigo 60.º—No Artigo 61.º—No Artigo 62.º—No Artigo 63.º

No Artigo 65.º—No Artigo 70.º—No Artigo 72.º—No Artigo 73.º

No Artigo 74.º—No Artigo 75.º—No Artigo 76.º—No Artigo 77.º

No Artigo 79.º—No Artigo 84.º—No Artigo 85.º—No Artigo 87.º

No Artigo 88.º

### SECÇÃO TERCEIRA.

#### *Reuniões e Deliberações.*

Art. 197.º A Junta Geral de Districto tem em cada anno uma Sessão ordinaria, que dura quinze dias uteis consecutivos.

§ 1.º A época da Sessão annual será determinada por Decreto do Rei, segundo as circumstancias particulares de cada Districto, sobre proposta do Governador Civil, em Conselho de Districto.

§ 2.º Esta designação é permanente, salvas as alterações que as circumstancias reclamarem.

Art. 198.º Um Decreto do Rei determina a convocação extraordinaria da Junta. O Decreto marca tambem o tempo da duração da Sessão.

§ 1.º O Governador Civil póde prorogar até quinze dias mais a Sessão annual da Junta. A prorogação considera-se Sessão extraordinaria.

§ 2.º Tanto em um como em outro caso a Junta só poderá tractar dos objectos para que fôr expressamente convocada ou prorogada.

Art. 199.º Os Procuradores á Junta são individualmente chamados por carta convocatoria do Governador Civil.

Art. 200.º As Sessões da Junta são abertas e encerradas pelo Governador Civil = em nome do Rei. =

Art. 201.º Toda a reunião da Junta antes da abertura ou depois do encerramento é illegal; e será nullo tudo o que nella se deliberar.

§ unico. O Governador Civil, em Conselho de Districto, declara a reunião illegal, e toma todas as medidas necessarias para que a Assembléa se separe immediatamente.

Marco  
18

Art. 202.º A Junta, na primeira reunião depois da sua eleição, elege, por escrutínio secreto e á pluralidade absoluta, o seu Presidente, Vice-Presidente, Secretario e Vice-Secretario.

§ unico. Para este fim a Junta se constitue debaixo da presidencia do mais velho dos Procuradores presentes, e este nomea d'entre elles um Secretario e dous Escrutinadores.

Art. 203.º O Presidente eleito presta nas mãos do Presidente interino, e defere depois aos outros Procuradores o juramento prescripto no Artigo 95.º

Art. 204.º Na mesma época a Junta, depois de concluida a eleição da Mesa, procede, pelo mesmo modo, á eleição e proposta de doze individuos que tenham as qualidades requeridas para ser Vogal do Conselho de Districto.

Art. 205.º O auto da eleição da Mesa, e o da eleição de que tracta no Artigo antecedente, serão lançados no livro das Actas da Junta.

§ 1.º O Presidente da Junta enviará cópia authentica destes autos ao Governador Civil.

§ 2.º O Governador Civil, transmittirá logo ao Governo a cópia do auto da eleição e proposta para Vogaes do Conselho de Districto.

Art. 206.º As Actas da Junta, os Diplomas dos seus Procuradores e todos os mais papeis do serviço da Junta serão depositados em um Archivo especial.

§ unico. O Archivo da Junta é commettido á guarda do Governo Civil.

Art. 207.º Toda a correspondencia da Junta será dirigida pelo intermedio do Governador Civil.

Art. 208.º O Governador Civil assiste ás Sessões da Junta; será ouvido quando o pedir, e toma assento ao lado direito junto ao Presidente.

§ unico. Nas Sessões em que o Governador Civil dá perante a Junta contas da sua gerencia poderá assistir para dar esclarecimentos, mas não estará presente no acto da votação.

Art. 209.º O Governador Civil apresentará á Junta, no primeiro dia da sua Sessão annual, um relatorio sobre o estado do Districto acompanhado de todos os documentos e informações necessarias para as deliberações da Junta.

Art. 210.º O Governador Civil faz em Junta as propostas que julgar convenientes sobre os diversos objectos que são das attribuições della.

Art. 211.º Occorrendo empate no caso de votação por escrutínio secreto, o negocio ficará adiado para a Sessão immediata.

Art. 212.º É nulla qualquer deliberação tomada pela Junta sem que esteja presente metade e mais um dos Procuradores que a compoem.

§ 1.º Quando, depois de duas convocações successivas feitas com o intervalo de vinte dias, e devidamente comprovadas, os Procuradores á Junta se não reunirem em numero sufficiente, ou quando se separarem sem ter deliberado acerca dos diversos objectos que a Lei lhes incumbem, pertence ao Governador Civil, em Conselho de Districto, provêr nos negocios urgentes.

§ 2.º As deliberações do Governador Civil precisam de ser confirmadas por Decreto do Rei.

Art. 213.º Os Procuradores á Junta teem direito a um subsidio que não exceda a mil e seiscentos réis por dia, comprehendidos os de vinda e volta, o qual lhes será pago pelo cofre do Districto.

§ unico. Sómente nas Sessões extraordinarias ha direito a este subsidio.

Art. 214.º São applicaveis ás reuniões e deliberações da Junta Geral de Districto as disposições contidas nos seguintes Artigos deste Codigo:

No Artigo 98.º—No Artigo 99.º—No Artigo 101.º—No Artigo 105.º

No Artigo 106.º—No Artigo 107.º—No Artigo 109.º—No Artigo 110.º

No Artigo 111.º—No Artigo 112.º—No Artigo 115.º

#### SECÇÃO QUARTA.

##### Attribuições.

Art. 215.º As attribuições da Junta Geral de Districto são deliberativas ou consultivas.

Art. 216.º São attribuições deliberativas da Junta:

I. Fazer a repartição das Contribuições directas do Estado entre os Concelhos do seu Districto:

II. Decidir as reclamações das Camaras Municipaes para redução das quotas em que fõrem collectados os Concelhos:

III. Votar o orçamento annual da receita e despeza privativa do Districto, sobre proposta do Governador Civil:

IV. Votar as derramas necessarias para as despezas do Districto:

V. Contrahir, com authorisação de Lei especial, os empréstimos necessários para objectos de utilidade do Districto:

VI. Contractar, pelo mesmo modo, com quaesquer Companhias para se effectuarem obras de interesse do Districto:

VII. Votar as quotas com que os Concelhos devem contribuir para sustentação dos Expostos; e applicar-lhe as contribuições e rendimentos que tiverem este destino especial:

VIII. Designar os logares em que as Rodas devem estabelecer-se:

IX. Approvar as deliberações municipales para estabelecimento, suppressão ou mudança de feiras e mercados:

X. Approvar as contas que o Governador Civil deve dar annualmente de todos os rendimentos privativos do Districto:

XI. Nomear o Thesoureiro Geral do Districto, d'entre os Cidadãos residentes na Capital delle.

Art. 217.º A execução de todas as deliberações da Junta pertence ao Governador Civil.

Art. 218.º São attribuições consultivas da Junta:

I. Informar annualmente o Governo sobre os melhoramentos na Divisão do Territorio:

II. Formar annualmente um relatorio do que houver deliberado, e uma consulta geral sobre as necessidades do Districto, melhoramentos de que é susceptivel, e meios de os conseguir.

Art. 219.º A consulta original será remettida ao Governo pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, ficando cópia no Archivo da Junta.

§ unico. As consultas das Juntas Geraes colligidas na Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino serão publicadas annualmente em appenso ao Diario do Governo. Esta publicação será ordenada pelo Ministro, e paga pelo credito votado na Lei annual das despesas para o serviço do seu Ministerio.

Art. 220.º Em geral as Juntas deliberam e consultam sobre todos os objectos que as Leis e os Regulamentos, e as Authoridades Superiores lhes incumbirem.

## TITULO TERCEIRO.

### *Dos Magistrados Administrativos.*

#### CAPITULO I.

##### DO GOVERNADOR CIVIL, E DO SECRETARIO GERAL DO DISTRICTO.

##### SECÇÃO PRIMEIRA.

##### *Governador Civil.*

Art. 221.º O Governador Civil é o Chefe Superior de toda a Administração no seu Districto.

Art. 222.º O Governador Civil é nomeado por Decreto do Rei, e presta juramento nas mãos do Ministro dos Negocios do Reino por si ou por seu Procurador no caso de ausencia.

Art. 223.º Na falta ou impedimento do Governador Civil, e em quanto o Governo não designar quem o substitua, fará as suas vezes o Secretário Geral; e na falta deste o mais velho dos Vogaes do Conselho de Districto.

Art. 224.º Compete ao Governador Civil:

I. Mandar proceder aos recenseamentos e á eleição dos Deputados da Nação, e de todos os Corpos e Authoridades electivas do Districto, nas épocas e nos termos que as Leis determinam:

II. Convocar, abrir, fechar, adiar e prorogar a Junta Geral do Districto:

III. Propôr ao Governo e, authorizado por elle, ordenar a dissolução de qualquer Corpo Administrativo eleito:

IV. Transmittir as Leis, Regulamentos e Ordens Superiores ás Authoridades subalternas, dando-lhes as instrucções convenientes para a sua execução:

V. A inspecção geral e superior sobre a execução de todas as Leis e Regulamentos de administração, provendo por actos seus ás necessidades do serviço publico, ou representando ao Governo quando exijam providencia superior:

VI. Fazer uniformar e aperfeiçoar os methodos e modelos de todo o expediente, na conformidade das ordens do Governo:

VII. Fazer organizar a estatistica e cadastro do Districto:

Março  
18

VIII. Regular o processamento que estiver a seu cargo das folhas dos ordenados e outros vencimentos:

IX. Dar ou mandar dar posse a todos os Empregados que estão debaixo da sua inspecção.

X. Nomear para todos os Empregos de Administração que não teem por Lei modo especial de nomeação.

XI. Suspender do exercicio e vencimentos todos os Empregados que estão debaixo da sua inspecção, dando immediatamente conta ao Governo quando a suspensão recahir em Empregado de nomeação Regia ou de eleição popular, ou qualquer outro que seja pago pelo Theouro.

XII. Tomar, ou mandar tomar por seus Delegados, o juramento aos Funcionarios Publicos:

XIII. Promover o estabelecimento de sociedades agricolas, industriaes e de quaesquer outras para objectos de utilidade pública:

XIV. Vigiar no exercicio da Authoridade Ecclesiastica, dando conta dos abusos que notar:

XV. Superintender em todos os Magistrados, Funcionarios e Corpos Administrativos do Districto, e em todos os objectos da competencia delles.

Art. 225.º Compete ao Governador Civil, no que respeita á Fazenda Pública:

I. Tomar e fazer tomar posse e conta de todos os bens e direitos que pertençam ou venham a pertencer á Fazenda Pública, fazendo delles descripção e tombo:

§ 1.º No caso de vagarem bens em que o Estado deva succeder, as denuncias só serão procedentes depois de decorrido um anno, sem que o Governador Civil ou seus subalternos tenham tomado posse delles:

§ 2.º Em todos os casos em que o Governador Civil tomar posse de quaesquer bens para a Fazenda Pública, se esta lhe fôr contestada, remetterá ao Ministerio Publico o auto de posse com todos os documentos, deixando as notas convenientes, e cobrando recibo da entrega:

II. Superintender a Administração de todos estes bens e direitos:

III. Promover e fiscalisar a arrecadação das contribuições, e rendimentos do Estado:

IV. Conceder licenças para hypothecas, reconhecimentos, e renovações de prazos foreiros á Fazenda Pública:

E em geral exercer a respeito dos bens e rendimentos da Fazenda Pública as diversas funções que lhe incumbem as Leis e Regulamentos fiscaes.

Art. 226.º Compete ao Governador Civil, a respeito dos Estabelecimentos de Piedade, Beneficencia e Ensino publico:

I. Superintender os Estabelecimentos de Instrucção Primaria e Secundaria, dando annualmente conta ao Governo:

II. Superintender todos os Estabelecimentos de Piedade e Beneficencia, promovendo o seu melhoramento, regulando a sua administração, fiscalizando as suas despesas, e exercendo o direito de demittir os seus Empregados, e dissolver as suas Mesas, nomeando Comissões que as substituam até nova eleição.

§ unico. As disposições do presente Artigo são extensivas a todos os Estabelecimentos de Piedade e Beneficencia, seja qual fôr a sua denominação.

Art. 227.º Compete ao Governador Civil, no que respeita á policia do Districto:

I. Dar, executar, e fazer executar todas as providencias necessarias para mantêr a ordem e segurança pública:

II. A fiscalisação immediata sobre os estrangeiros residentes no seu Districto:

III. Conceder passaportes para fóra do Reino pelos portos de mar a nacionaes e estrangeiros:

IV. Conceder licenças para uso e porte de armas:

V. Promover a sustentação dos presos e o melhoramento das cadeias:

VI. Provêr, segundo os Regulamentos do Governo, e na falta delles, por disposições suas, á policia das mulheres prostitutas:

E em geral executar e fazer executar todas as Leis e Regulamentos da policia.

Art. 228.º Incumbe ao Governador Civil, em Sessão da Junta Geral do Districto, formar uma pauta de todos os habitantes dos Concelhos da sua jurisdicção que estiverem nas circumstancias de servir o emprego de Administrador de Concelho ou dos Bairros.

§ 1.º A pauta será feita pelo ultimo recenseamento, e comprehenderá todos os Elegiveis para os Cargos Municipaes que não tiverem incompatibilidade legal para servir o cargo de Administrador de Concelho.

§ 2.º Ao lado de cada nome se transcreverão fielmente as qualificações com que estiver inscripto no recenseamento.

§ 3.º A pauta assim preparada será apresentada na Junta em duplicado, pelo Governador Civil, e se procederá a verificar a exactidão della á vista dos recenseamentos de que foi extrahida.

§ 4.º Concluida a verificação, serão os duplicados assignados pelo Governador Civil e pelos Procuradores da Junta que a ella assistirem.

§ 5.º Todos os annos, depois de concluida a revisão do recenseamento, se addicionarão na pauta, pelo mesmo modo; os nomes dos que novamente tiverem adquirido as qualidades leaes; e se eliminarão os daquelles que as tiverem perdido ou fallêrem.

§ 6.º Um dos duplicados da pauta será enviado ao Governo pelo Governador Civil com a sua informação confidencial.

§ 7.º O outro duplicado ficará no Archivo da Junta.

Art. 229.º Ao Governador Civil, em Conselho de Districto, pertence:

I. Approvar, modificar ou annullar as deliberações das Juntas de Parochia sobre a conveniencia de fazer contribuir as Irmandades ou Confrarias para as despezas parochiaes:

II. Authorisar a applicação das sóbras das Ermidas a beneficio da Parochia:

III. Regular o modo de fruição dos bens do logradouro commum das parochias pertencentes a differentes Concelhos nos termos do Artigo 309.º:

IV. Approvar as Posturas Municipaes que authorisarem as Juntas de Parochia a lançar derramas:

V. Approvar os orçamentos e regularisar definitivamente as contas das Irmandades, Confrarias e mais Estabelecimentos Pios e de Beneficencia:

VI. Auxiliár, com as sóbras das rendas das Irmandades ou Confrarias, os Estabelecimentos Pios mais necessitados ou mais uteis, ouvindo as Juntas de Parochia e as Camaras respectivas:

VII. Propôr a annexação dos Concelhos, no caso de que tracta o Artigo 3.º paragrapho primeiro:

VIII. Fixar o numero de Officiaes de diligencias e de Amanuenses para os Administradores de Concelho, nos termos dos Artigos 260.º, e 261.º:

IX. Prorogar por mais trinta dias o prazo de que tracta o paragrapho segundo do Artigo 121.º:

X. Consultar ácerca dos requerimentos das Camaras Municipaes nos casos de que tracta o paragrapho unico do Artigo 126.º:

XI. Ordenar, nos termos do Artigo 157.º paragrapho primeiro, o pagamento das despesas municipaes regularmente authorisadas e liquidadas:

XII. Designar a reunião dos Concelhos, no caso previsto no Artigo 185.º:

XIII. Designar o dia para a eleição dos Procuradores á Junta Geral:

XIV. Designar o numero de Procuradores á Junta Geral que deve eleger cada Concelho:

XV. Fazer decidir a qual Concelho ou reunião de Concelhos deva pertencer o Procurador eleito quando se verifique o caso previsto no Artigo 194.º paragrapho unico:

XVI. Propôr ao Governo a época da Sessão annual da Junta Geral de Districto.

XVII. Declarar a illegalidade das reuniões da Junta Geral do Districto, como é disposto no Artigo 201.º paragrapho unico:

XVIII. Regular os objectos da competencia da Junta Geral do Districto nos casos de que tracta o Artigo 212.º paragrapho primeiro:

XIX. Declarar a nullidade das deliberações dos Corpos Administrativos, nos termos do Artigo 105.º

Art. 230.º Quanto ás Repartições Publicas que teem Chefes especiaes immediatamente subordinados ao Governo, só compete ao Governador Civil vigiar se desempenham seus deveres, e dar parte ao Governo dos abusos que notar.

Art. 231.º Em todos os casos especificados nos Artigos 228.º e 229.º, os votos da Junta ou do Conselho de Districto são meramente consultivos.

Art. 232.º Em todos os mais casos em que a Lei exige a concorrencia do Conselho de Districto, o Governador Civil tem voto como Presidente delle.

Art. 233.º O Governador Civil é obrigado a visitar annualmente o Districto, provendo ás necessidades publicas quanto couber em suas attribuições, e dando conta ao Governo do estado delle e dos melhoramentos de que é susceptivel.

Art. 234.º Nos casos omissos e urgentes o Governador Civil é authorisado a dar as providencias que as circumstancias exigirem, dando immediatamente conta ao Governo.

**SECÇÃO SEGUNDA.***Secretario Geral.*

Art. 235.º Junto a cada Governador Civil ha um Secretario Geral do Districto nomeado por Decreto do Rei.

Art. 236.º Todos os outros Empregados da Secretaria são nomeados pelo Governador Civil, mas não podem ser demittidos sem authorisação do Governo.

Art. 237.º Na ausencia ou impedimento do Secretario, faz as suas vezes um dos Empregados mais graduados da Secretaria que o Governador Civil designar.

Art. 238.º O Secretario é immediatamente responsavel pela boa ordem e regularidade dos trabalhos da Secretaria.

Art. 239.º A organização das Secretarias dos Governos Civis numero, graduação e vencimentos dos seus Empregados, e as despesas do material, são regulados por Lei especial.

**CAPITULO II.****DO ADMINISTRADOR DO CONCELHO, E SEUS OFFICIAES.****SECÇÃO PRIMEIRA.***Administrador de Concelho.*

Art. 240.º O Administrador de Concelho é nomeado por Decreto do Rei, e presta juramento nas mãos do Governador Civil do Districto por si, ou por seu Procurador no caso de ausencia.

Art. 241.º Só podem ser nomeados Administradores de Concelho os que se acharem inscriptos na pauta de que tracta o Artigo 228.º, e que tiverem domicilio no Concelho, anterior á sua nomeação.

Art. 242.º O Administrador de Concelho póde ser suspenso pelo Governador Civil, mas não póde ser demittido senão por Decreto do Rei.

Art. 243.º O Administrador de Concelho terá um Substituto.

§ unico. São applicaveis aos Substitutos as disposições dos Artigos antecedentes.

Art. 244.º No caso de ausencia ou impedimento do Administrador do Concelho faz as suas vezes o Substituto.

Art. 245.º No caso de ausencia ou impedimento do Administrador do Concelho e do seu Substituto, e em quanto o Governador Civil não nomear quem interinamente o substitua, faz as suas vezes o Presidente da Camara.

Art. 246.º O Administrador do Concelho é encarregado, sob a authoridade e inspecção do Governador Civil, da execução immediata das Leis e Regulamentos da Administração.

Art. 247.º O Administrador do Concelho é, do mesmo modo, encarregado de exercêr, a respeito dos bens e rendimentos da Fazenda Pública, as diversas funcções que lhe conferem as Leis e Regulamentos fiscaes; e assim pertence-lhe:

I. Fazer a inscripção de todos os bens e rendimentos pertencentes á Fazenda Pública:

II. Fiscalisar a venda, troca, hypotheca, doação e subemphyteuticação dos bens foreiros á Fazenda Pública, e proceder ás diligencias necessarias para a concessão das licenças de reconhecimento e renovação de prazos foreiros á mesma Fazenda:

III. Tomar o manifesto dos dinheiros dados a juro:

IV. Exereer, no lançamento e repartição, cobrança e fiscalisação dos impostos, as attribuições que lhe designaram as Leis e os Regulamentos fiscaes:

V. Cobrar as dividas procedentes de contribuições de lançamento e repartição, em quanto a dita cobrança se poder fazer administrativamente, e segundo as fórmãs de processo que fôrem estabelecidas na Lei fiscal:

VI. A vigilancia sobre o exercicio da Authoridade fiscal.

Art. 248.º O Administrador do Concelho é, do mesmo modo, encarregado na conformidade das Leis e Regulamentos da vigilancia e inspecção dos diversos Estabelecimentos de Piedade, Beneficencia e Ensino publico; e assim pertence-lhe:

I. Inspeccionar as Escólas de Ensino Primario:

II. Tomar contas do cumprimento dos legados pios aos Testamenteiros e aos Administradores de vinculos, Morgados e Capellas:

III. Tomar contas ás Irmandades, Confrarias, Hospitaes, Misericordias, e a quaesquer outros Estabelecimentos de Piedade e Beneficencia.

§ 1.º As contas são tomadas gratuitamente, na primeira quinzena do mez de Julho de cada anno.

§ 2.º O Administrador do Concelho enviará as contas, com os respectivos documentos e informação sua, ao Conselho de Districto, para ali serem approvadas definitivamente:

IV. Velar pela boa administração dos Expostos:

V. Promover a distribuição de soccorros no caso de calamidade pública.

Art. 249.º O Administrador de Concelho é, do mesmo modo, encarregado da execução das Leis e Regulamentos de policia geral; e assim pertence-lhe:

I. A concessão de passaportes e bilhetes de residencia:

II. A policia das cadeias, e a sustentação dos presos:

III. A inspecção das casas de venda de comidas, bebidas, drogas e medicamentos:

IV. A fiscalisação sobre os pesos e medidas:

V. A policia relativa ás casas publicas de jogo, hospedarias, estalagens e semelhantes:

VI. A policia relativa ao uso e porte d'armas:

VII. A policia relativa ás mulheres prostitutas:

VIII. A policia sobre mendigos, vadios e vagabundos:

IX. A policia sanitaria:

X. Mantêr a boa ordem nos Templos e em todas as Solemnidades Religiosas:

XI. A policia das festas e divertimentos publicos:

XII. A policia dos Theatros e mais espectaculos publicos:

XIII. Vedar a divagação de pessoas alienadas e de animaes malfazejos:

XIV. A policia rural:

XV. Providenciar nos casos d'incendio, innundações, naufragios e semelhantes:

XVI. A protecção da liberdade e segurança dos vizinhos do Concelho:

XVII. A execução das providencias de segurança publica:

XVIII. Tomar as medidas de prevenção e repressão contra quaesquer actos contrarios á ordem e tranquillidade pública.

Art. 250.º Nos Concelhos de Lisboa e Porto a concessão de passaportes, bilhetes de residencia, licenças para hospedarias e estalagens, para jogos, divertimentos publicos e semelhantes pertencem ao Governador Civil.

Art. 251.º Ao Administrador do Concelho pertence vigiar pela execução das Posturas e Regulamentos de policia Municipal, fazendo encoimar os transgressores, assentar as coimas, e requerer a sua condemnação perante a Authoridade competente.

§ 1.º Esta obrigação do Administrador do Concelho de nenhum modo derroga as attribuições do Presidente da Camara sobre o mesmo objecto.

§ 2.º O producto das coimas que fôrem julgadas a requerimento do Administrador do Concelho será dividido em duas partes iguaes, uma para a Administração do Concelho, e outra para o cofre da Camara.

Art. 252.º No que respeita á policia judicial, é permitido ao Administrador do Concelho prender ou mandar prender os culpados nos casos em que se não exige a prévia formação de culpa.

§ 1.º O Carcereiro é obrigado a recolher na cadeia os presos que lhe fôrem enviados por ordem da Authoridade Administrativa.

§ 2.º A prisão deve ser logo participada ao Juiz competente pela Authoridade Administrativa.

§ 3.º O Carcereiro deve fazer ao Juiz uma igual participação.

§ 4.º Quando o Administrador do Concelho ordenar a prisão de alguém, formará auto de investigação dos factos, no qual mencionará as testemunhas que os podem confirmar, e todas as circumstancias que sirvam para esclarecer a justiça; e com informação sua o remetterá ao Ministerio Publico.

§ 5.º Similhantermente procederá toda a vez que ao seu conhecimento chegar a noticia de qualquer crime, delicto ou contravenção, embora não tenha ordenado a prisão.

§ 6.º A Authoridade Judicial procederá a respeito dos presos á ordem da Authoridade Administrativa do mesmo modo, e nos mesmos termos ordenados nas Leis para os que são presos por ordem Judicial.

Art. 253.º O Administrador de Concelho deve prestar auxilio aos Empregados Fiscaes e de Justiça, quando lho requisitarem.

Art. 254.º Ao Administrador do Concelho pertence, por disposição especial das Leis:

I. A insinuação das escripturas de doação, salvo o recurso para o Conselho de Districto:

II. O registo das hypothecas:

III. O registo dos testamentos.

Art. 255.º O Administrador do Concelho é tambem Official do Registo Civil.

Março  
18

§ unico. Um Regulamento especial regulará as attribuições que nesta qualidade lhe hão de competir.

Art. 256.º Os actos da administração do Concelho só podem ser legitimados pela assignatura do Administrador do Concelho.

Art. 257.º O Administrador do Concelho não vence ordenado; mas haverá uma gratificação arbitrada e paga pela Camara, e perceberá os emolumentos que por Lei lhe competirem.

§ unico. Recusando a Camara votar a gratificação, ou não a votando adequada, observar-se-ha o prescripto no Artigo 150.º

Art. 258.º Nos casos omissos e urgentes o Administrador do Concelho é authorisado a dar as providencias que as circumstancias exigirem, dando immediatamente conta ao Governador Civil.

Art. 259.º Tudo quanto fica disposto a respeito dos Administradores de Concelho é applicavel aos Administradores dos Bairros de Lisboa e Porto, salvas as disposições especiaes.

#### SECÇÃO SEGUNDA.

##### *Officiaes do Administrador de Concelho.*

Art. 260.º O Administrador do Concelho tem um Escrivão por elle proposto, e nomeado pelo Governador Civil.

§ 1.º Poderá haver mais de um Escrivão nos Concelhos em que o serviço o exigir.

§ 2.º Um Decreto do Rei, sobre proposta do Governador Civil, e ouvida a Camara Municipal, determinará os Concelhos em que deverá haver mais de um Escrivão.

Art. 261.º Haverá os Amanuenses necessarios para o prompto expediente do serviço publico ou municipal. A nomeação delles pertence ao Administrador do Concelho.

§ unico. O numero de Amanuenses é fixado pelo Governador Civil, em Conselho de Districto, sobre proposta do Administrador de Concelho, e ouvida a Camara Municipal.

Art. 262.º A Administração do Concelho terá os Officiaes de diligencias necessarios para o seu serviço. A nomeação delles pertence ao Administrador do Concelho.

§ unico. O numero de Officiaes de diligencias é fixado pelo Governador Civil, em Conselho de Districto, sobre proposta do Administrador de Concelho, e ouvida a Camara Municipal.

Art. 263.º Os Officiaes de diligencias do Administrador do Concelho servem tambem de Zeladores da Camara.

Art. 264.º O Escrivão da Administração do Concelho, os Amanuenses e os Officiaes de diligencias vencem os ordenados arbitrados e pagos pela Camara, e perceberão os emolumentos que por Lei lhes competirem.

§ unico. Recusando a Camara votar estes ordenados, ou não os votando adequados, observar-se-ha o prescripto no Artigo 150.º

Art. 265.º Tudo quanto fica disposto a respeito dos Escrivães dos Administradores de Concelho, é applicavel aos Escrivães dos Administradores dos Bairros de Lisboa e Porto.

#### TITULO QUARTO.

##### *Dos Tribunaes Administrativos.*

#### CAPITULO UNICO.

##### DO CONSELHO DE DISTRICTO.

#### SECÇÃO PRIMEIRA.

##### *Organisação.*

Art. 266.º O Conselho de Districto é composto do Governador Civil que será o Presidente, e de quatro Vogaes nomeados pelo Rei sobre proposta da Junta Geral, em lista triplice.

Art. 267.º O Conselho terá quatro Substitutos nomeados pelo mesmo modo, d'entre os propostos na lista de que tracta o Artigo antecedente, os quaes serão chamados a supprir os Vogaes effectivos nas suas faltas e impedimentos.

Art. 268.º O Conselho é composto dos quatro Vogaes effectivos e de dou

Substitutos nos casos de que tractam os numeros terceiro e quatto do Artigo 279.º

Art. 269.º Podem ser Vogaes do Conselho de Districto todos os que podem ser nomeados Procuradores á Junta Geral; com tanto que residam na Capital do Districto ou em distancia della que não exceda a duas legoas.

Art. 270.º O cargo de Procurador á Junta Geral não é incompativel com o de Vogal do Conselho de Districto.

Art. 271.º Os Vogaes do Conselho de Districto servem por dous annos;

Art. 272.º A dissolução da Junta Geral não importa a dissolução do Conselho de Districto.

Art. 273.º O Conselho de Districto pôde ser dissolvido por Decreto do Rei.

Art. 274.º Antes de entrar em exercicio os Vogaes do Conselho de Districto prestam nas mãos do Governador Civil o juramento prescripto no Artigo 95.º

Art. 275.º O Secretario Geral do Governo Civil é tambem Secretario do Conselho.

§ unico. No impedimento do Secretario, fará as suas vezes um Official da Secretaria nomeado pelo Governador Civil.

Art. 276.º O Conselho terá uma Sessão ordinaria por semana, e as extraordinarias que o serviço publico exigir.

## SECÇÃO SEGUNDA.

### *Attribuições.*

Art. 277.º Incumbe ao Conselho de Districto como Corpo Consultivo informar com o seu parecer o Governador Civil nos assumptos de que tracta o Artigo 229.º, e em todos os mais sobre que fôr consultado.

Art. 278.º Compete ao Conselho, como Corpo Deliberante, com o Governador Civil:

I. Designar os dias do anno em que se ha de proceder ás eleições directas para os Cargos Municipaes ou Parochiaes:

II. Conhecer das escusas allegadas pelos Cidadãos eleitos para Procuradores á Junta Geral ou para os Cargos Municipaes:

III. Nomear as Authoridades do Municipio, do Julgado, da Comarca e do Districto, nos casos do Artigo 93.º:

Esta disposição não é applicavel á nomeação dos Procuradores ás Juntas Gerais, nem á dos Vogaes do Conselho de Districto:

IV. Resolver sobre coitamento de terrenos e pastos, nos casos em que era concedido pelo extinto Tribunal do Desembargo do Paço:

V. Authorisar as decisões e deliberações municipaes em todos os casos prescriptos nas Leis:

VI. Alterar as decisões e deliberações municipaes nos casos determinados nas Leis:

VII. Votar as contribuições municipaes; no caso previsto no Artigo 152.º:

VIII. Declarar os termos e os limites por onde devem fazer-se as expropriações:

IX. Approvar as contas tomadas pelos Administradores dos Concelhos ás Irmandades e Confrarias, Hospitaes, Misericordias, e a quaesquer outros Estabelecimentos de Piedade e Beneficencia:

X. Approvar as contas das Camaras Municipaes:

XI. Estatuir provisoriamente ácerca do regimen dos Estabelecimentos de Piedade e Beneficencia nos casos omissos nas Leis e Regulamentos:

Em geral o Conselho exerce as attribuições deliberativas que as Leis e Regulamentos lhe incumbem.

Art. 279.º A Authoridade Judicial é incompetente para confirmar, modificar ou revogar as Posturas e Regulamentos Municipaes.

Art. 280.º Como Tribunal Administrativo compete ao Conselho de Districto julgar sobre o contencioso da administração, com o recurso para o Conselho d'Estado.

Assim, além das attribuições contenciosas que por Leis especiaes lhe competem, o Conselho julga:

I. As reclamações e recursos contra Posturas, Regulamentos e deliberações das Camaras Municipaes:

II. Os recursos das insinuações de escripturas de doação feitas pelos Administradores de Concelho:

Março  
18

III. Os recursos em materia de recenseamento:

IV. As reclamações tanto officiaes como particulares, relativas ás decisões das Mesas eleitoraes, e á validade das eleições das diversas Authoridades e Corpos Electivos:

V. Os recursos de particulares para descargo ou redução da sua quota no lançamento ou repartição das contribuições directas do Estado:

VI. Os recursos dos que se julgarem prejudicados na repartição da contribuição directa municipal:

VII. As difficuldades e questões que, sobre o sentido e execução das clausulas dos contractos, se suscitarem entre a Administração do Districto, Municipio ou Parochia, e os emprehendedores e arrematantes de quaesquer rendas, obras ou fornecimentos publicos, relativas ao sentido e execução das clausulas de seus contractos:

VIII. As reclamações de particulares contra damnos ou agravos causados por facto pessoal dos emprehendedores ou directores de obras publicas, ou por quaesquer fornecedores:

Esta disposição não comprehende o facto da concessão das emprezas ou fornecimentos, a qual é da competencia da respectiva Administração, nem o processo para a verificação e liquidação das indemnisações, o qual pertence á Authoridade Judicial:

IX. As reclamações e recursos sobre questões de servidões, distribuição d'agoas, e uso-fructo de terrenos baldios ou arvoredes e pastos do logradouro commum dos vizinhos do Concelho, que tiverem por fim a utilidade geral, e por fundamento algum acto da authority publica, ou em que esta seja parte; salvo quando se tractar de verificação e liquidação de indemnisações:

X. As questões que se suscitarem sobre o cumprimento de contractos e arrematações de bens e rendas pertencentes aos Concelhos:

XI. As questões e duvidas que se suscitarem sobre as obras feitas pelas Camaras Municipaes:

XII. As difficuldades que se suscitarem em quaesquer pontos d'estradas, canaes e outras vias publicas:

XIII. O contencioso da administração de todos os Estabelecimentos de Piedade e Beneficencia:

XIV. Os recursos das sentenças dos Conselhos de disciplina da Guarda Nacional:

XV. Os recursos interpostos pelo Administrador do Concelho na approvação das contas das Juntas de Parochia pelas Camaras Municipaes:

XVI. As decisões das Camaras Municipaes tomadas sobre reclamações das pessoas que se julgarem lesadas por alguma deliberação das Juntas de Parochia.

Em geral o Conselho julga todas as reclamações contra os actos da administração fundados nas Leis e Regulamentos administrativos.

Art. 281.º Os recursos para o Conselho de Districto podem ser interpostos em qualquer tempo, salvos os casos em que as Leis fixam o prazo para a sua interposição.

Art. 282.º Os recursos para o Conselho de Districto teem effeito devolutivo sómente, salvos os casos exceptuados pelas Leis.

Art. 283.º As Sessões do Conselho quando se tractar de objectos contenciosos serão publicas, excepto aquellas que á pluralidade de votos se vencer que sejam secretas.

Art. 284.º As questões sobre títulos de propriedade ou de posse pertencem exclusivamente ás Justicas ordinarias.

Art. 285.º O Conselho de Districto não pôde profetir accordão sobre nenhum negocio contencioso sem que tenha precedido audiencia contradictoria das partes interessadas.

Art. 286.º Nos casos em que a instrucção dos negocios contenciosos pôde ser esclarecida por informação das Authoridades locaes ou por exame de peritos, o Conselho de Districto ordenará estas diligencias.

§ unico. Os peritos empregados nestas diligencias vencerão por ellas os emolumentos que lhes competirem como se fossem feitas por preceito da Authoridade Judiciaria.

Art. 287.º Os accordãos dos Conselhos de Districto em materias contenciosas devem contêr: o objecto da contestação — os nomes e qualidades das partes — o extracto das suas allegações — e a declaração dos motivos de equidade ou disposições de direito em que se fundarem.

Art. 288.º A notificação das decisões dos Conselhos de Districto será feita, official e gratuitamente, ás partes pelos Agentes da Administração.

Art. 289.º Um Regulamento do Governo estabelecerá, em conformidade

com o que acima fica disposto o modo pelo qual as partes devem deduzir, justificar e seguir as suas reclamações e recursos; o processo das informações e diligências, com audiências de terceiros interessados, havendo-os; e a forma das decisões, notificação e execução dellas.

Março  
18

## TITULO QUINTO.

### *Da Administração Parochial.*

#### CAPITULO I.

##### DOS FUNCIONARIOS PAROCHIAES.

Art. 290.º Em cada Freguezia ha uma Junta de Parochia e um Regedor de Parochia.

#### CAPITULO II.

##### DAS JUNTAS DE PAROCHIA.

##### SECÇÃO PRIMEIRA.

###### *Organisação.*

Art. 291.º A Junta de Parochia é composta do Parocho Vogal nato e Presidente, e de Vogaes eleitos directamente pelos Eleitores da Parochia.

§ unico. Nas Parochias que não excederem a quinhentos fogos os Vogaes eleitos serão dous, nas de superior novação, quatro.

Art. 292.º A Junta tem um Escrivão e um Thesoureiro que nomeará d'entre os seus Vogaes ou de fóra delles.

##### SECÇÃO SEGUNDA.

###### *Eleição.*

Art. 293.º Tem direito de votar na eleição das Juntas de Parochia os que, em conformidade do Artigo 13.º podem votar na eleição da Camara Municipal.

Art. 294.º São excluidos de votar os que se acharem comprehendidos em alguma das disposições do Artigo 14.º

Art. 295.º Só podem ser eleitos para Vogaes das Juntas de Parochia os que podem votar na eleição das mesmas Juntas.

Art. 296.º Nas Parochias em que o numero dos Eleitores não chegar a trinta será completado este numero com os immediatamente mais collectados.

§ unico. Havendo mais de um collectado na mesma e ultima quota chamado para prefazer o numero acima indicado, serão todos addicionados á lista dos Eleitores da Parochia.

Art. 297.º A eleição das Juntas de Parochia é feita de dous em dous annos no dia designado pelo Conselho de Districto.

§ 1.º As eleições Municipaes precederão ás Parochiaes.

§ 2.º No mesmo acto e pelo mesmo modo se procederá ás mais eleições directas ordenadas nas Leis, que houverem de fazer-se no mesmo anno para os mais Cargos Parochiaes.

Art. 298.º Na eleição para os Cargos Parochiaes se observará, quanto fór applicavel, o disposto no Titulo Segundo, Capitulo Primeiro, Secção Quarta.

Art. 299.º Não se podendo fazer a eleição para os Cargos Parochiaes, por se haver verificado alguma das circumstancias previstas nos Artigos 90.º e 91.º, o auto de que nos ditos Artigos se faz menção será enviado ao Presidente da Camara Municipal, e a Camara nomeará para os referidos Cargos.

Art. 300.º A Camara pertence conhecer das escusas allegadas pelos eleitos para os Cargos Parochiaes.

##### SECÇÃO TERCEIRA.

###### *Reuniões e Deliberações.*

Art. 301.º A Junta de Parochia tem uma Sessão ordinaria de quinze em quinze dias, a qual poderá celebrar-se ao Domingo.

§ unico. Haverá Sessão extraordinaria quando o Presidente da Junta, ou o Regedor da Parochia, ou a Authoridade Superior Administrativa a convocar.

Março  
18

Art. 302.º As Juntas terão uma casa especial para as suas Sessões; poderão reunir-se na Sacristia ou em qualquer casa de despacho, porém nunca na Igreja.

§ unico. As duvidas que a este respeito se suscitarem serão decididas pelo Administrador do Concelho.

Art. 303.º O Regedor de Parochia tem entrada e voto consultivo em todas as Sessões da Junta, e toma assento ao lado esquerdo junto ao Presidente.

Art. 304.º A Junta de Parochia pôde ser dissolvida por Alvará do Governador Civil.

Art. 305.º O Vogal da Junta de Parochia nomeado Administrador de Concelho, ou eleito para a Camara, ou para o Conselho de Districto deixa vago o seu logar na Junta.

#### SECÇÃO QUARTA.

##### *Atribuições.*

Art. 306.º As Juntas de Parochia não formam parte da organização da Administração Pública; as suas attribuições limitam-se:

I. A administração da Fabrica da Igreja;

II. A administração dos bens da Parochia;

III. Ao desempenho de todos os actos que na qualidade de Comissões de Beneficencia lhes forem incumbidos.

Art. 307.º Como encarregada da Fabrica compete á Junta:

I. A administração de todos os bens e rendimentos da Fabrica;

II. A administração dos bens e rendimentos doados á Freguezia com applicação geral ou especial para despesas do Culto ou para obras pias;

III. A administração dos bens e rendimentos das Ermidas ou Capellas dependentes da Igreja Parochial.

Art. 308.º Não estão sujeitos á administração da Junta de Parochia:

I. Os bens e rendimentos das Irmandades e Confrarias legitimamente erectas;

II. Os bens e rendimentos que foram legados a alguma Corporação ou pessoa certa por titulo de Morgado ou Capella;

III. Os bens e rendimentos de qualquer Ermida pertencente aos visinhos ou moradores de algum logar da Parochia;

IV. Os bens e rendimentos dos Hospitales e Albergarias;

V. Os passaes e casas de residencia dos Parochos ou de quaesquer outros Empregados no serviço do Culto;

VI. Os rendimentos, benesses, e quaesquer emolumentos applicados á sustentação dos Parochos.

Art. 309.º Como administradora dos bens da Parochia pertence á Junta:

I. A administração dos bens communs da Parochia;

II. Regular o modo de fruição dos bens, pastos, e quaesquer fructos do logradouro commum e exclusivo dos moradores da Parochia.

Art. 310.º O modo de fruição dos logradouros que pertencerem em commum a mais de uma Parochia, ou a moradores de alguns logares de diversas Parochias, será regulado pela Camara Municipal se as ditas Parochias pertencerem ao mesmo Concelho; e pelo Governador Civil, em Conselho de Districto, ouvidas as respectivas Camaras, se as Parochias ou logares pertencerem a Concelhos differentes.

Art. 311.º Se nos limites da Parochia houver terrenos baldios e desaproveitados pertencentes ao Concelho, e os visinhos da Parochia os quizerem cultivar para crearem um rendimento para a Parochia, a Junta os poderá pedir á Camara, que lhes concederá, havida a necessaria authorisação.

Art. 312.º Como Comissão de Beneficencia incumbem á Junta de Parochia, conjunctamente com o Regedor, e em conformidade com as Leis, Regulamentos e Ordens do Governo:

I. Promover a extincção da mendicidade;

II. Arrolar os que teem direito a ser sustentados pela beneficencia pública;

III. Promover e solicitar os soccorros de que carecerem;

IV. Fiscalisar a criação dos Expostos, informando a Camara Municipal dos abusos que notar;

E em geral praticar todos os actos de beneficencia e de piedade que lhes forem incumbidos por Lei ou por ordem das Authoridades Superiores.

Art. 313.º É da obrigação das Juntas de Parochia:

I. Inventariar todos os bens e rendimentos pertencentes á Parochia, e á Fabrica da Igreja;

II. Inventariar separadamente os Paramentos, Vasos Sagrados, Alfaias, e quaesquer utensilios pertencentes á Fabrica da Igreja.

§ 1.º Nos inventarios se fará menção das escripturas, sentenças, titulos ou quaesquer documentos que digam respeito aos objectos inventariados.

§ 2.º Os inventarios serão escriptos em um livro especial.

§ 3.º Os inventarios serão revistos e conferidos todos os annos logo depois de installada a nova Junta; e das alterações que nelles se notarem se lavrará auto no livro.

§ 4.º O Regedor da Parochia assiste á feitura e á revisão dos inventarios.

§ 5.º Tanto os inventarios como o auto da revisão serão assignados pelos Vo-gaes da Junta, pelo Regedor, pelo Thesoureiro e pelo Escrivão.

§ 6.º Uma cópia authentica de ambos os inventarios e do auto da revisão será enviada ao Governador Civil por via do Administrador do Concelho.

Art. 314.º A Junta deve requerer á Camara Municipal sobre quanto fizer a bem da administração da sua Parochia, e representar superiormente quando não for attendida.

Art. 315.º As Juntas de Parochia são obrigadas a satisfazer a qualquer requisição que lhes fizerem as Authoridades Administrativas sobre objectos de sua competencia.

Art. 316.º As pessoas que se julgarem prejudicadas por alguma deliberação das Juntas poderão recorrer em primeira instancia á Camara Municipal, e desta para o Conselho de Districto.

Art. 317.º A Junta de Parochia delibera:

- I. Sobre contrahir empréstimos e estabelecer-lhes hypothecas:
- II. Sobre fazer contractos para se effectuarem obras do interesse da Parochia:
- III. Sobre a aquisição, alienação e troca das propriedades da Parochia:
- IV. Sobre a acceitação de donativos, doações e legados feitos á Parochia:
- V. Sobre a conveniencia de intentar ou defender algum pleito para interesse da Parochia.

Art. 318.º As deliberações da Junta acerca dos objectos de que tracta o Artigo antecedente não podem ser levadas á execução nem produzir effeito algum legal, sem serem approvadas pelo Governador Civil.

§ unico. Quando as ditas deliberações tiverem por objecto qualquer emprestimo ou alienação, precisam tambem da approvação do Governo.

#### SECÇÃO QUINTA.

##### *Despesa, Recceita, e Orçamento Parochial.*

Art. 319.º As despesas Parochiaes são obrigatorias ou facultativas.

São obrigatorias:

- I. As despesas da conservação e reparo da Igreja Parochial e suas dependencias:
- II. As despesas do Culto em Paramentos, Vasos Sagrados, Alfaias e Guisamentos:
- III. Os vencimentos do Escrivão e do Thesoureiro da Junta:
- IV. As despesas da Secretaria da Junta:
- V. As despesas com a cobrança dos rendimentos Parochiaes:
- VI. Os impostos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos Parochiaes:
- VII. O pagamento das dividas exigiveis:
- VIII. O cumprimento dos legados a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos que as Juntas administram:
- IX. As despesas feitas com os litigios em que a Junta devidamente figurar:  
E em geral todas as outras despesas que estiverem a cargo das Juntas de Parochia por disposição das Leis.

Art. 320.º Não estão a cargo dos parochianos, e não são sujeitas á administração das Juntas de Parochia as Fabricas:

- I. Das Cathedraes:
- II. Das Igrejas em que as Collegiadas ou Irmandades forem fabricanteiras:
- III. Dos Templos que, por serem monumentos de arte ou de gloria nacional, estão a cargo do Estado:
- IV. Dos Templos que, sendo Parochiaes, são tambem destinados a outros Serviços Religiosos.

§ unico. Nas Igrejas cujas Fabricas não estão a cargo da Parochia só compete á Junta velar sobre a sua conservação, e representar ao Governador Civil o que julgar conveniente.

Art. 321.º Todas as outras despesas, além das mencionadas no Artigo 318.º, são facultativas.

SERIE XII. = 1.ª PARTE.

Março  
18

Art. 322.º As receitas das Parochias são ordinarias ou extraordinarias.

As receitas ordinarias compoem-se:

I. Do rendimento dos bens proprios da Parochia que não são do logradouro commum dos visinhos della:

II. Do rendimento dos bens que estão applicados para a Fabrica:

III. Do producto dos direitos que a Fabrica por Lei ou estylo fôr authorisada a levar nos baptismos, casamentos e obitos:

IV. Do producto das multas impostas por Lei ou Postura a beneficio da Parochia:

É em geral do producto de toda a receita permanente que a Junta esteja authorisada a receber em virtude de alguma disposição ou authorisação de Lei.

Art. 323.º As receitas extraordinarias compoem-se:

I. Do producto da alienação de bens Parochiales devidamente authorisada:

II. Do producto de donativos, doações, legados e esmolas:

III. Do producto de emprestimos devidamente authorisados:

IV. Do producto de qualquer outra receita accidental.

Art. 324.º A Junta pertence deliberar sobre a conveniencia de fazer contribuir para as despesas da Parochia todas as Irmandades e Confrarias nella existentes, e propôr a quota com que devem contribuir.

§ unico. Estas deliberações são sujeitas á approvação do Governador Civil, em Conselho de Districto, sem a qual não terão effeito.

Art. 325.º Na falta de outros meios a Junta de Parochia requererá á Camara Municipal authorisação para lançar alguma finta ou derrama sobre os parochianos na conformidade do Artigo 139.º deste Codigo.

§ unico. A Camara authorisa o lançamento por meio de Postura, a qual só terá effeito depois de approvada pelo Governador Civil, em Conselho de Districto.

Art. 326.º O orçamento Parochial é proposto pelo Presidente da Junta, e discutido e approvado por ella, com a assistencia do Regedor da Parochia.

§ unico. O dito orçamento não pôde ser levado á execução, nem produzir effeito algum legal sem a approvação do Governador Civil.

#### SECÇÃO SEXTA.

##### *Contabilidade.*

Art. 327.º A Junta dá annualmente contas perante a Camara Municipal.

§ 1.º O Administrador do Concelho assiste a este acto, como fiscal da Lei, devendo interpôr recurso para o Conselho de Districto de tudo o que fôr deliberado contra qualquer disposição legal.

§ 2.º Em Lisboa e no Porto incumbe esta obrigação ao Administrador do Bairro onde estiver situada a Parochia.

#### SECÇÃO SETIMA.

##### *Escrivão e Thesoureiro da Junta.*

Art. 328.º O logar de Escrivão da Junta, o de Escrivão do Regedor, e o de Escrivão do Juiz Eleito pôde reunir-se em um mesmo individuo.

Art. 329.º Nas Parochias em que houver Thesoureiro Ecclesiastico pertence a este a guarda dos Vasos Sagrados, Ornamentos, Alfaias, Roupas, e quaesquer utensilios da Fabrica: os quaes objectos lhes serão entregues pela Junta, lavrando-se auto.

Art. 330.º Nas Parochias em que não houver Thesoureiro Ecclesiastico serão os referidos objectos confiados, pelo mesmo modo, á guarda do Parocho.

#### SECÇÃO OITAVA.

##### *Disposições especiaes para as Juntas de Parochia dos Concelhos supprimidos.*

Art. 331.º A Junta de Parochia existente na Cabeça de qualquer dos antigos Concelhos supprimidos, em virtude do Decreto de seis de Novembro de mil oitocentos e trinta e seis e mais Leis posteriores, fica pertencendo a administração de todos os bens, direitos e acções que são da propriedade e fruição commum e exclusiva dos visinhos dos ditos Concelhos supprimidos; e bem assim a execução das suas Posturas e Regulamentos policiaes actualmente em vigor, ou que no futuro se fizerem pelas respectivas Camaras Municipaes.

§ 1.º Nos Concelhos supprimidos em cuja Cabeça houver mais de uma Pa-

rochia, a administração mencionada neste Artigo pertencerá á Junta da que fór mais populosa. Março 18

§ 2.º A administração dos bens que fõrem do logradouro commum dos moradores de alguns logares de diversa Parochia pertencerá á Junta daquella em que fõrem sitios os ditos bens; e se existirem em diversas Parochias pertencerá á da mais populosa.

Art. 332.º A administração de que tracta o Artigo antecedente fica sendo subordinada á direcção e superintendencia das Camaras Municipaes a que pertencem as Parochias.

#### SECÇÃO NONA.

##### *Disposição Geral.*

Art. 333.º As disposições contidas no Titulo Segundo, Capitulo Primeiro deste Codigo são applicadas á administração Parochial, com as modificações convenientes.

§ unico. Um Regulamento do Governo determinará o modo e as fórmulas desta applicação.

#### CAPITULO III.

##### DO REGEDOR DE PAROCHIA, E SEUS OFFICIAES.

Art. 334.º O Regedor de Parochia é nomeado por Alvará do Governador Civil sobre proposta do Administrador do Concelho, e presta juramento nas mãos deste Magistrado.

Art. 335.º Só póde ser Regedor de Parochia o que póde votar nas eleições para os Cargos Parochiaes, e que tiver domicilio na Parochia anterior á sua nomeação.

§ unico. Na proposta serão fielmente transcriptas todas as qualificações com que o proposto se achar inscripto no recenseamento.

Art. 336.º O Regedor da Parochia é nomeado por um anno, mas póde ser reconduzido.

Art. 337.º As funções de Regedor não são incompativeis com as de Vogal da Junta de Parochia nem com as de Juiz Eleito.

Art. 338.º O Regedor de Parochia póde ser suspenso pelo Administrador do Concelho, que dará parte ao Governador Civil: mas não póde ser demittido senão por Alvará do mesmo Governador Civil.

Art. 339.º O Regedor de Parochia tem um Substituto.

§ unico. São applicaveis ao Substituto as disposições dos Artigos antecedentes.

Art. 340.º O Regedor de Parochia não vence ordenado ou gratificação, mas em quanto servir o seu emprego é isempto do serviço da Guarda Nacional e do Jury, de aboletamentos de Tropas em tempo de paz, e de quaesquer Contribuições Municipaes directas lançadas em serviço das pessoas ou dos bens dos habitantes e proprietarios do Concelho. Perceberá além disto os emolumentos que legalmente lhe competirem.

Art. 341.º O Regedor de Parochia não é Magistrado Administrativo, mas exerce as funções de administração pública que lhe fõrem delegadas por commissão expressa do Administrador do Concelho, com prévia authorisação do Governador Civil.

§ unico. Os actos do Regedor são neste caso sujeitos á ratificação do Administrador do Concelho.

Art. 342.º Incumbe ao Regedor de Parochia:

I. Executar todas as deliberações legaes da Junta:  
II. Dar parte ao Administrador do Concelho das deliberações da Junta que julgar exorbitantes da sua jurisdicção, ou offensivas das Leis, ou da conveniencia pública:

III. Abrir os Testamentos como fór determinado no respectivo Regimento.

Art. 343.º O Regedor de Parochia tem um Escrivão por elle nomeado, e confirmado pelo Administrador do Concelho.

Art. 344.º O Regedor de Parochia é coadjuvado no exercicio de suas funções por Cabos de Policia.

§ 1.º A nomeação dos Cabos de Policia é feita pelo Administrador do Concelho sobre proposta annual do Regedor da Parochia.

§ 2.º O Regedor indicará ao Administrador do Concelho o numero dos Cabos de Policia de que carecer, e as secções da Parochia que devem ser designadas a cada um delles.

Março  
18

§ 3.º Os Cabos de Policia são subordinados ao Regedor da Parochia, e receberão delle as instrucções do serviço que lhes cumpre desempenhar.

§ 4.º Os Cabos de Policia não são obrigados a servir por mais de um anno.

§ 5.º Os Cabos de Policia são dispensados de todo o serviço e encargos da Guarda Nacional em quanto servirem aquelle Emprego.

§ 6.º Os Cabos de Policia podem ser suspensos pelo Regedor da Parochia, que dará immediatamente conta ao Administrador do Concelho, mas só podem ser demittidos por este Magistrado.

## TITULO SEXTO.

### *Disposições especiaes para as Ilhas Adjacentes.*

#### CAPITULO UNICO.

Art. 345.º São applicaveis aos Districtos Administrativos da Madeira e dos Açôres as disposições contidas no Titulo Segundo, Capitulo Primeiro, Secção Segunda e Terceira, com as seguintes modificações.

§ 1.º Os rendimentos provenientes de bens de raiz, capitaes, commercio e industria continuarão a ser verificados segundo as Leis em vigor anteriores á publicação do presente Codigo.

§ 2.º Os rendimentos provenientes de quaesquer das fontes acima designadas deverão ser sempre iguaes á quantia que se exige para qualquer ser recenseado como Eleitor ou Elegivel, conforme o disposto nos Artigos 13.º e 15.º

Art. 346.º O dizimo, e as mais imposições que se pagam, nos Districtos Administrativos da Madeira e dos Açôres, servirão para regular a quota das Contribuições Municipaes.

Art. 347.º Os Corpos Administrativos eleitos podem ser dissolvidos, nos Districtos da Madeira e dos Açôres, por Alvará do Governador Civil, salva a confirmação Regia.

Art. 348.º Os orçamentos dos Concelhos comprehendidos nos Districtos Administrativos da Madeira e dos Açôres, serão approvados pelo Conselho de Districto, qualquer que seja a somma da sua receita.

Art. 349.º Tambem não é applicavel aos Concelhos comprehendidos nos Districtos Administrativos da Madeira e dos Açôres o determinado no paragrapho unico do Artigo 152.º

## TITULO SETIMO.

### *Disposições Geraes.*

#### CAPITULO UNICO.

Art. 350.º O que se acha disposto nas Secções Segunda, Terceira e Quarta do Titulo Segundo deste Codigo é applicavel a todas as eleições Municipaes e Parochiaes; observando-se, quanto á eleição dos Juizes Ordinarios, dos Juizes de Paz e dos Juizes Eleitos, as mais disposições especiaes prescriptas nos Capitulos Quarto, Quinto e Sexto do Titulo Quinto do Decreto de vinte e um de Maio de mil oitocentos quarenta e um, da Reforma Judiciaria.

Art. 351.º Ninguem póde ser escuso dos Cargos da Parochia, Municipio ou Districto senão por incompatibilidade de serviço declarada por Lei, ou por incapacidade physica ou moral.

Art. 352.º Os Vogaes dos Corpos Administrativos, e os Magistrados e Funcionarios electivos podem ser reeleitos.

Art. 353.º Não ha nephuma outra incompatibilidade para o serviço dos Cargos Administrativos além das que se acham expressamente marcadas neste Codigo.

Art. 354.º Assim os Magistrados e Funcionarios como os Corpos Administrativos continuam no exercicio de suas funcções até que sejam legalmente substituidos, posto que tenha acabado o tempo por que essas funcções deveriam durar.

Art. 355.º Em toda a jerarchia administrativa, pública e municipal, singular e collectivamente considerada, as Authoridades inferiores são subordinadas ás superiores, e obrigadas a cumprir todas as suas decisões e ordens legaes; salvo o direito de respeitosa representação ás mesmas Authoridades.

§ 1.º As Authoridades Superiores podem fazer cumprir por Delegados especiaes as suas decisões e ordens, em cujo cumprimento, depois de primeira e segunda advertencia com intervallo razoavel, as inferiores se mostrarem omissas, negligentes ou refractarias.

§ 2.º As diligencias serão feitas á custa das Authoridades que lhes derem

causa por sua negligencia, omissão ou erro ficando além disso sujeitas ás mais penas das Leis.

§ 3.º Durante o tempo destas diligencias, e procedendo-se nellas a respeito de algum Agente da Administração Geral do Estado, poderá a Authoridade Superior empraça-lo para logar determinado dentro dos limites da jurisdicção da referida Authoridade Superior.

Art. 356.º Nenhum Magistrado ou Funcionario Administrativo pôde ser perturbado no exercicio de suas funcções pela Authoridade Judicial, nem por qualquer outra.

Art. 357.º Os Magistrados ou Funcionarios Administrativos não podem ser demandados civil nem criminalmente por factos relativos ás suas funcções sem authorisação prévia do Governo.

Art. 358.º Os Magistrados Administrativos, ou seus Delegados, que no exercicio de suas funcções fõrem ameaçados ou insultados, devem immediatamente fazer prender o culpado, formando auto que remetterão no termo de vinte e quatro horas ao Agente do Ministerio Publico, procedendo em tudo o mais como se determina no Artigo 252.º

Art. 359.º Os Magistrados Administrativos, ou seus Delegados, são authorisados a requisitar directamente a Guarda Nacional, a Tropa de Linha e qualquer outra força pública para os auxiliar no desempenho de suas funcções.

Art. 360.º Um Decreto do Governo designará o uniforme e distinctivos dos diversos Magistrados e Empregados Administrativos.

Art. 361.º Os Magistrados Administrativos teem o primeiro logar em todos os actos e solemnidades públicas segundo a sua jerarchia, e na conformidade das Leis e Regulamentos do Governo.

Art. 362.º Os Magistrados e os Vogaes dos Corpos Administrativos, e os Empregados na Administração não podem de fórma alguma entrar em qualquer contracto que fôr estipulado sob a administração ou inspecção dos mesmos Magistrados, Corpos e Empregados.

## TITULO OITAVO.

### *Disposições Penaes.*

#### CAPITULO UNICO.

Art. 363.º As disposições contidas neste Titulo vigoram provisoriamente até á publicação do Codigo Penal.

Art. 364.º Os que desobedecerem, e os que resistirem aos mandados da Authoridade Administrativa serão punidos pela mesma fórma e com as mesmas penas que as Leis comminam aos que desobedecem ou resistem aos mandados da Justiça.

Art. 365.º Todo o que, sem motivo justo recusar qualquer commissão ou serviço de interesse publico para que fôr nomeado pela Authoridade Administrativa competente, incorrerá em uma multa de mil até trinta mil réis.

Art. 366.º O que votar em mais de uma Assembléa eleitoral pagará uma multa de dez até cincoenta mil réis.

Art. 367.º Aquelle que sem causa legitima recusar o Cargo para que foi eleito, ficará inhabil para servir qualquer Emprego Publico por espaço de tres mezes até um anno; e pagará uma multa de cinco até sessenta mil réis.

§ unico. Na mesma pena incorrerão os que abandonarem o seu Cargo.

Art. 368.º Os Procuradores á Junta Geral que não comparecerem até o sexto dia, contado daquelle que foi designado para reunião da Junta, ficam sujeitos ás penas do Artigo antecedente.

§ unico. Só o caso de molestia ou o de ausencia do Districto por necessidade urgente isentam de comparecer.

Art. 369.º Os Procuradores ás Juntas Geraes, e os Vogaes dos Conselhos de Districto que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer em cinco Sessões consecutivas, ou dez interpoladas, pagarão pela primeira vez a multa de dez até trinta mil réis, pela segunda a multa de trinta até cincoenta mil réis, e pela terceira a de cincoenta até oitenta mil réis com perdimento do Cargo, e suspensão dos direitos politicos até dous annos.

Art. 370.º O Vereador, que sem motivo justificado, commetter a falta mencionada no Artigo antecedente, será punido pela primeira vez com a multa de cinco até quinze mil réis, pela segunda de quinze até vinte e cinco mil réis, e pela terceira de vinte e cinco até cincoenta mil réis com perda do Cargo e suspensão dos direitos politicos até um anno.

Art. 371.º O Vogal da Junta de Parochia que sem motivo justificado incorrer

Março  
18

na falta mencionada no Artigo 366.º será multado pela primeira vez na quantia de dous até oito mil réis, pela segunda na de oito até quinze mil réis, e pela terceira na de quinze até vinte e cinco mil réis com perdimento do Cargo e suspensão dos direitos políticos até seis mezes.

Art. 372.º Se os Parochos deixarem de cumprir com a obrigação que pelo Artigo 55.º lhes é imposta, a Mesa mandará formar auto da falta, o qual será enviado ao Agente do Ministerio Publico para se proceder contra elles no Juizo competente.

Art. 373.º Os portadores das Actas que sem causa legitima deixarem de comparecer na reunião para o apuramento de que tracta o Artigo 32.º serão atuados pela Mesa, enviando-se o auto ao Agente do Ministerio Publico para contra elles se proceder como desobedientes aos mandados da Authoridade legitima.

Art. 374.º Os Funcionarios encarregados do registo civil que por qualquer modo transgredirem as regras estabelecidas para a sua redacção incorrerão na multa de dez até cem mil réis, e serão responsaveis, por seus bens, á parte interessada, pelos damnos e prejuizos que lhe causarem: os que não tiverem bens para pagar a multa soffrerão tanto tempo de prisão quanto corresponder á condemnação, calculado na conformidade da Lei.

Art. 375.º Nenhum Funcionario Administrativo póde ausentar-se do logar da sua jurisdicção sem licença da Authoridade Superior immediata sob pena de ser demittido.

Art. 376.º Aquelles que, sendo obrigados a declarar o nascimento, casamento ou obito de alguma pessoa, o não fizerem dentro do tempo marcado na Lei, incorrerão na multa de dous até dez mil réis, e no dôbro desta quantia no caso de reincidencia.

Art. 377.º Os Vereadores das Camaras Municipaes e os Vogaes das Juntas de Parochia, e os Administradores de qualquer Instituto de Piedade ou Beneficencia, e em geral todos os responsaveis pela gerencia dos fundos de qualquer Repartição sujeita á superintendencia da Administração Geral do Estado, que não prestarem contas no tempo, e pelo modo prescripto nas Leis, incorrem em uma multa igual a cinco por cento das respectivas receitas, além das mais penas que lhe são comminadas por qualquer outro abuso de sua administração.

§ unico. Os Magistrados e Corpos Administrativos encarregados de tomar ou fiscalisar as contas mencionadas neste Artigo, que fôrem omissoes no cumprimento do seu dever, incorrem igualmente na multa de cinco por cento calculados do mesmo modo.

Art. 378.º A falta de pagamento das multas pela infracção das Posturas Municipaes é supprida com prisão correccional, que não poderá exceder a tres dias.

Art. 379.º Nem a pena de demissão imposta no Artigo 372.º, nem as demais penas de que tracta o presente Titulo obstat á acção pela responsabilidade civil nos casos em que ella fôr competente, nem á acção criminal quando houver crime que por Lei deva ser punido com pena corporal.

Art. 380.º Nenhuma pena comminada nos Artigos deste Titulo, além da demissão, terá effeito sem ser julgada pela Authoridade Judicial competente na conformidade das Leis.

§ 1.º Em todo o caso em que deva applicar-se alguma das penas aqui mencionadas, os Magistrados Administrativos e os Presidentes dos Corpos Administrativos ou das Mesas eleitoraes mandarão lavrar auto em que se refiram todas as circunstancias do mesmo caso; e o remetterão ao Agente do Ministerio Publico.

§ 2.º Dos autos que pela sobredita fórma se lavrarem se remetterá cópia ao Administrador Geral.

§ 3.º Se o Presidente de qualquer Corpo Administrativo não poder mandar lavrar o auto, por não se haver reunido o Corpo, pertence ao respectivo Magistrado Administrativo manda-lo lavrar, e remetter ao Agente do Ministerio Publico.

Art. 381.º A applicação das multas impostas pelas Leis Administrativas compete ao Juizo de Policia Correccional.

§ unico. A applicação das multas impostas pelas Posturas e Regulamentos Municipaes compete aos Juizes Eleitos.

## TITULO NONO.

### *Dos Emolumentos.*

## CAPITULO UNICO.

Art. 382.º Os Emolumentos que se hão de receber nas Secretarias dos Governos Civís, nas Administrações dos Concelhos e dos Bairros, e os que compe-

tem aos Escrivães das Camaras, aos Regedores de Parochia e aos seus Escrivães, vão designados na Tabella annexa. Março 18

Art. 383.º Os Emolumentos recebidos nas Secretarias dos Governos Civis serão divididos pelos Empregados das mesmas Secretarias nos termos dos Decretos de doze e de vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos trinta e seis, depois de deduzidas as despesas do material e expediente.

Art. 384.º Os Emolumentos recebidos nas Administrações dos Concelhos e dos Bairros serão divididos em partes iguaes entre os Administradores dos respectivos Concelhos ou Bairros e os seus Escrivães, depois de deduzidas as despesas do material e expediente.

Art. 385.º Os peritos empregados nas diligencias a que os Conselhos de Districto mandarem proceder para instrucção dos negocios contenciosos da sua competencia, vencerão os mesmos Emolumentos que se acham estabelecidos no Titulo Sexto das Tabellas da Novissima Reforma Judiciaria, por identicas diligencias.

Art. 386.º As Camaras Municipaes de Lisboa e do Porto continuarão a receber os Emolumentos que se acham estabelecidos, e que actualmente percebem.

Art. 387.º Ficam revogadas todas as Disposições contrarias ao presenteCodigo.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço das Necessidades em dezoito de Março de mil oitocentos quarenta e dous. — RAINHA. — Antonio Bernardo da Costa Cabral.

## TABELLA DOS EMOLUMENTOS.

### CAPITULO I.

*Dos emolumentos que se hão de levar na Secretaria do Governo Civil de Lisboa.*

|   |   |      |
|---|---|------|
| <b>P</b> ASSAPORTES a Nacionaes para fóra do Reino, e Possessões Ultramarinas, fóra o Sello . . . . . | 2 | §400 |
| <i>(Este emolumento é o mesmo que se levava na Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros.)</i>    |   |      |
| 2 Dito dito para o interior, idem   |   | §120 |
| 3 Dito dito por tempo de tres mezes, idem . . . . .   |   | §240 |
| 4 Dito dito por tempo de seis mezes, idem . . . . .   |   | §480 |
| 5 Dito dito por um anno, idem   |   | §960 |
| 6 Dito a Estrangeiros para o exterior, idem . . . . .   | 1 | §600 |
| 7 Dito dito para o interior, idem   |   | §480 |
| 8 De cada reforma em Passaportes estrangeiros, idem . . . . .   |   | §300 |
| 9 Bilhete de residencia a Estrangeiros, idem . . . . .  |   | §600 |
| 10 Certidão não excedendo a duas laudas . . . . .   |   | §480 |
| 11 De cada lauda que exceder a duas . . . . .   |   | §240 |
| 12 De cada anno de busca, a requerimento de parte, exceptuando o corrente . . . . .                   |   | §200 |
| 13 Licenças para casas de jogo por semestre, fóra o Sello   | 1 | §200 |
| 14 Ditas para conservar lojas abertas depois do correr do sino, por anno fóra o Sello                 | 2 | §400 |
| 15 Ditas para divertimentos publicos, idem . . . . .  | 2 | §400 |
| 16 Ditas para hospedarias, por semestre, idem . . . . .   | 1 | §200 |

|  |   |      |
|--|---|------|
| 17 Alvarás, excepto os de habilitação para Egressos, e para receber titulos admissiveis na compra dos Bens Nacionaes . . . . . |   | §800 |
| 18 Avisos a requerimento de partes, não sendo em objectos de policia e segurança . . . . .                                     |   | §240 |
| 19 Alvará de licença para uso de armas de fogo, por anno, fóra o Sello . . . . .   | 1 | §600 |
| 20 Dito dito por seis mezes, idem  |   | §800 |

### CAPITULO II.

*Dos emolumentos que se hão de levar nas Secretarias dos demais Governos Civis.*

|  |   |      |
|--|---|------|
| 1 Passaporte a Estrangeiros para o interior, fóra o Sello  |   | §480 |
| 2 Dito dito para fóra do Reino, e Ilhas Adjacentes, idem   |   | §800 |
| 3 Referendas em Passaportes Estrangeiros, idem . . . . .   |   | §300 |
| 4 Bilhetes, ou cartas de residencia a Estrangeiros, idem . . . . .   |   | §800 |
| 5 Passaportes a Nacionaes para fóra do Reino:  |   |      |
| Pelos portos de mar, idem  | 1 | §600 |
| Pela raia sêcca, idem . . . . .  |   | §480 |
| 6 Certidões até duas laudas . . . . .  |   | §240 |
| 7 De cada uma lauda que exceder as duas, tendo trinta linhas, e cada linha trinta letras . . . . .         |   | §120 |
| 8 De cada anno de buscas, a requerimento de parte, não comprehendendo o corrente                           |   | §100 |
| 9 Avizos ou ordens a requerimento de parte, não sendo em objecto de policia ou segurança publica . . . . . |   | §120 |

Março  
18

- 10 Licenças para uso de armas de fogo, por semestre, fóra o Sello..... \$300
- 11 Ditas dito por anno, idem.. 1 \$600
- 12 Ditas para divertimentos publicos, idem..... \$300
- A presente Tabella é extensiva aos quatro Governos Civís dos Açôres e Madeira na parte que lhe possa ser applicavel.*

### CAPITULO III.

*Dos emolumentos que se hão de levar nas Administrações dos Concelhos, e nas dos Bairros de Lisboa e Porto.*

- 1 Certidões a requerimento de parte, não excedendo a uma lauda..... \$120
- 2 De cada lauda que exceder a primeira, tendo vinte e cinco linhas, e cada linha trinta letras (pagando as partes o custo do papel)..... \$080
- 3 Buscas, por cada anno, não sendo o corrente..... \$100
- 4 Autos de arrematações de bens ou rendas da Fazenda, por conta das partes que os arrematarem..... \$360
- 5 Ditos de posse de bens vendidos pela Fazenda, por conta de quem os comprar... \$480
- 5 Caminhos por diligencias ou actos a requerimento de partes, por cada legoa, ida e volta, e a cada pessoa empregada na diligencia..... \$330
- 7 Precatorios a requerimento de parte..... \$160
- 8 Mandados a requerimento de parte..... \$080
- 9 Registo de testamentos por cada lauda do testamento \$100
- 10 Certidões do cumprimento de testamentos..... \$480
- 11 Passaportes a Nacionaes para dentro do Reino, fóra o Sello..... \$080
- 12 Ditos a Estrangeiros, idem.. \$120
- 13 Bilhetes de residencia a Nacionaes, excepto nos Bairros de Lisboa e Porto.... \$020
- 14 Ditos a Estrangeiros, fóra o Sello..... \$040
- 15 } Licenças { Para casa de jogo de bilhar, por anno \$480
- 16 } Ditas de cartas e gamão, idem..... \$240
- 17 Ditas para hospedarias e estalagens, idem..... \$480
- 18 Attestados..... \$160
- 19 Termo de reconhecimento dos prazos da Fazenda Nacional \$480
- 20 Certificado de se acharem pa-

- gos os fóros, censos, laudemios, etc..... \$240
- 21 Termo de qualquer registo de hypotheca, e suas verbas, além da raza..... \$240
- 22 Termo de extincção, alteração, renovação, ou substituição e suas verbas, além da raza..... \$240
- 23 Verba de baixa ou alteração no registo da hypotheca.. \$120
- 24 Por copias conferidas de actos transcriptos, além da raza \$120
- A raza computa-se a 80 réis por cada lauda de vinte e cinco linhas com trinta letras cada uma linha.*

### CAPITULO IV.

*Dos emolumentos que hão de levar os Escrivães das Camaras Municipaes.*

- 1 Certidões a requerimento de parte, não excedendo a uma lauda..... \$120
- 2 De cada lauda que exceder a primeira, tendo vinte e cinco linhas, e cada linha trinta letras (pagando as partes o custo do papel)..... \$080
- 3 Buscas por cada anno, não sendo o corrente..... \$100
- 4 Autos de arrendamento de bens do Concelho..... \$360
- 5 Caminhos a requerimento de partes por cada legoa, ida e volta..... \$330
- 6 Attestados..... \$160
- 7 Por cada Alvará de licença da competencia das Camaras Municipaes, por anno \$480

### CAPITULO V.

*Dos emolumentos que hão de levar os Regedores de Parochia e seus Escrivães.*

- 1 Certidões a requerimento de parte, não excedendo a uma lauda..... \$120
- 2 De cada lauda que exceder a primeira, tendo vinte e cinco linhas, e cada linha trinta letras (pagando as partes o custo do papel)..... \$080
- 3 Buscas, por cada anno, não sendo o corrente..... \$100
- 4 Autos de arrendamento de bens da Parochia..... \$360
- 5 Caminhos a requerimento de partes, por cada legoa, ida e volta, e a cada pessoa empregada na diligencia.... \$330
- 6 Attestados..... \$160
- 7 Abertura de testamentos e sua leitura..... \$160

Palacio das Necessidades, em 18 de Março de 1842. = Antonio Bernardo da Costa Cabral.

*Mappa da Divisão Administrativa do Territorio, a que se refere  
o Artigo 2.º do Codigo Administrativo.*

Março  
18

| Districtos Administrativos, Concelhos, numero<br>de Fogos. |   |
|--|---|
| <b>1.º — Districto Administrativo de Vianna.</b>           |   |
| Arcos de Val de Vez .....                                  | 6.486   |
| Caminha .....  | 2.373   |
| Castro Laboreiro .....                                     | 405   |
| Coura .....  | 2.671   |
| Melgaço .....  | 2.164   |
| Monção .....   | 4.032   |
| Ponte da Barca .....                                       | 2.423   |
| Ponte de Lima .....  | 6.927   |
| Soajo .....  | 630   |
| Valladares .....   | 2.438   |
| Valença .....  | 3.453   |
| Vianna .....   | 7.219   |
| Villa Nova da Cerveira .....                               | 2.307   |
|  | <hr/> 43.528 <hr/>  |
| <b>2.º — Districto Administrativo de Braga.</b>            |   |
| Aboim da Nobrega .....                                     | 1.072   |
| Amares .....   | 1.710   |
| Barcellos .....  | 9.499   |
| Brãga .....  | 9.756   |
| Cabeceiras de Basto .....                                  | 3.281   |
| Celorico de Basto .....                                    | 5.172   |
| Espozende .....  | 2.441   |
| Fafe .....   | 3.230   |
| Guimarães .....  | 12.108  |
| S. João de Rei .....                                       | 903   |
| Santa Marthã do Bouro .....                                | 1.190   |
| Penella .....  | 1.530   |
| Pico de Regalados .....                                    | 1.953   |
| Povoa de Lanhoso .....                                     | 2.101   |
| Prado .....  | 2.177   |
| Terras do Bouro .....                                      | 1.121   |
| Vieira .....   | 3.067   |
| Villa Chã e Larim ou Villa Verde .....                     | 1.341   |
| Villa Nova de Famalicão .....                              | 6.309   |
|  | <hr/> 89.836 <hr/>  |
| <b>3.º — Districto Administrativo do Porto.</b>            |   |
| Amarante .....   | 4.199   |
| Bayão .....  | 4.627   |
| Barrozos ou Idães .....                                    | 1.734   |
| Bemviver .....   | 2.511   |
| Bouças .....   | 3.037   |
| Santa Cruz .....   | 3.598   |
| Felgueiras .....   | 4.053   |
| Gaia .....   | 10.158  |
| Gondomar .....   | 4.112   |
| Louzada .....  | 2.837   |
| Maia .....   | 3.434   |
| Paços de Ferreira .....                                    | 2.296   |
| Paredes .....  | 4.128   |
| Penafiel .....   | 7.050   |
| Porto — Bairros . . . . .                                  | { 1.º Santa Catharina }<br>{ 2.º Santo Ovidio... }<br>{ 3.º Cedofeita ..... |
| Povoa de Varzim .....                                      | 3.206   |
| Soalhães .....   | 2.641   |
| S. Thomé de Negrélos .....                                 | 2.246   |
| Santo Thyrso .....   | 2.822   |
| Vallongo .....   | 1.824   |
| Villa do Conde .....                                       | 4.008   |
|  | <hr/> 89.836 <hr/>  |
| <b>4.º — Districto Administrativo de Villa Real.</b>       |   |
| Alfarella de Jalles .....                                  | 790   |
| Alijó .....  | 1.366   |
| Boticas .....  | 1.861   |
| Canellas .....   | 1.058   |
| Carrazedo de Monte-negro .....                             | 1.901   |
| Cerva .....  | 764   |
| Chaves .....   | 4.639   |
| Ermello .....  | 1.036   |
| Ervededo .....   | 1.252   |
| Favaíes .....  | 1.111   |
| Santa Marthã de Penaguão .....                             | 2.276   |
| Mezambrio .....  | 1.548   |
| Mondim de Basto .....                                      | 1.046   |
| Monforte de Rio Livre .....                                | 1.984   |
| Montealegre .....  | 1.887   |
| Murça .....  | 1.310   |
| Peso da Regoa .....  | 2.316   |
| Provezende .....   | 971   |
| Ribeira de Pena .....                                      | 755   |
| Ruiivães .....   | 1.103   |
| Sabroza .....  | 1.235   |
| Val de Paços .....   | 2.122   |
| Villar de Maçada .....                                     | 1.239   |
| Villa Pouca d'Aguiar .....                                 | 2.188   |
| Villa Real .....   | 6.006   |
|  | <hr/> 43.764 <hr/>  |
| <b>5.º — Districto Administrativo de Bragança.</b>         |   |
| Alfandega da Fé .....                                      | 1.576   |
| Bragança .....   | 3.911   |
| Carrazeda d'Anciães .....                                  | 2.196   |
| Chacim .....   | 1.391   |
| Cortiços .....   | 1.626   |
| Freixo d'Espada á Cinta .....                              | 1.282   |
| Izeda .....  | 1.471   |
| Lamas d'Orellhão .....                                     | 1.781   |
| Miranda .....  | 1.550   |
| Mirandella .....   | 1.484   |
| Mogadouro .....  | 2.727   |
| Moncorvo .....   | 2.226   |
| Outeiro .....  | 1.177   |
| Santalha .....   | 1.077   |
| Torre de D. Chama .....                                    | 1.907   |

Março  
18

|                                |        |
|--------------------------------|--------|
| Villa Flór.....                | 1.408  |
| Villarinho da Castanheira..... | 1.043  |
| Vimiozo.....                   | 1.320  |
| Vinhaes.....                   | 2.122  |
|                                | <hr/>  |
|                                | 33.315 |

## 6.º — Districto Administrativo d' Aveiro.

|                            |        |
|----------------------------|--------|
| Agueda.....                | 2.102  |
| Albergaria.....            | 1.426  |
| Anadia.....                | 1.484  |
| Angeja.....                | 1.369  |
| Arouca.....                | 2.260  |
| Aveiro.....                | 2.721  |
| Bemposta.....              | 2.146  |
| Castello de Paiva.....     | 1.650  |
| Eixo.....                  | 1.964  |
| Estarreja.....             | 6.594  |
| Feira.....                 | 9.021  |
| Fernedo.....               | 1.432  |
| Ilhavo.....                | 1.601  |
| S. Lourenço do Bairro..... | 1.132  |
| Macieira de Cambra.....    | 2.330  |
| Mira.....                  | 2.114  |
| Oliveira d'Azemeis.....    | 3.961  |
| Oliveira do Bairro.....    | 1.132  |
| Ovar.....                  | 3.790  |
| Pereira Juzam.....         | 1.399  |
| Sever do Vouga.....        | 1.296  |
| Sôza.....                  | 1.093  |
| Vagos.....                 | 1.455  |
| Vouga.....                 | 1.994  |
|                            | <hr/>  |
|                            | 58.103 |

## 7.º — Districto Administrativo de Coimbra.

|                             |       |
|-----------------------------|-------|
| Abrunheira.....             | 1.712 |
| Alvares.....                | 715   |
| Ançã.....                   | 969   |
| Santo André de Poiares..... | 1.555 |
| Arganil.....                | 1.706 |
| Avó.....                    | 1.330 |
| Cadima.....                 | 2.733 |
| Cantanhede.....             | 3.531 |
| Coimbra.....                | 8.728 |
| Coja.....                   | 1.674 |
| Condeixa a Nova.....        | 1.939 |
| Fajão.....                  | 714   |
| Farinha Pódre.....          | 1.442 |
| Figueira da Foz.....        | 1.820 |
| Goes.....                   | 1.431 |
| Lavos.....                  | 1.915 |
| Louzã.....                  | 2.296 |
| Maiorca.....                | 3.197 |
| Mealhada ou Vacariça.....   | 1.509 |
| Midões.....                 | 1.451 |
| Miranda do Corvo.....       | 1.422 |
| Monte-Mór o Velho.....      | 1.805 |
| Oliveira do Hospital.....   | 1.965 |
| Pampilhosa.....             | 862   |
| Penacóva.....               | 1.654 |
| Penella.....                | 2.025 |
| Rabaçal.....                | 1.241 |

|                  |        |
|------------------|--------|
| Semide.....      | 1.080  |
| Soure.....       | 1.356  |
| Taboa.....       | 1.174  |
| Tentugal.....    | 1.555  |
| Santo Varão..... | 1.460  |
|                  | <hr/>  |
|                  | 59.946 |

## 8.º — Districto Administrativo de Vizeu.

|                            |        |
|----------------------------|--------|
| Aregos.....                | 1.247  |
| Armação.....               | 1.363  |
| Barcos.....                | 925    |
| Canas de Senhorim.....     | 869    |
| Caria e Rua.....           | 874    |
| Carregal.....              | 2.210  |
| Castro Daire.....          | 2.373  |
| Santa Comba Dão.....       | 1.380  |
| Ferreiros de Tendaes.....  | 1.199  |
| Fonte Arcada.....          | 675    |
| Fragoas.....               | 1.118  |
| S. João d'Arêas.....       | 1.001  |
| S. João do Monte.....      | 702    |
| Lamego.....                | 5.179  |
| Leomil.....                | 847    |
| Mangoalde.....             | 2.857  |
| S. Martinho de Mouros..... | 1.719  |
| S. Miguel do Outeiro.....  | 1.098  |
| Mões.....                  | 1.163  |
| Moimenta da Beira.....     | 1.606  |
| Mondim.....                | 1.202  |
| Mortagoa.....              | 1.709  |
| Oliveira de Frades.....    | 2.175  |
| S. Pedro do Sul.....       | 2.978  |
| Penalva do Castello.....   | 2.394  |
| Rezende.....               | 1.106  |
| S. Cosmado.....            | 970    |
| S. Fins.....               | 2.312  |
| Satão.....                 | 2.256  |
| Sernancelhe.....           | 950    |
| Senhorim.....              | 1.320  |
| Sinfães.....               | 1.944  |
| Sul.....                   | 1.230  |
| Taboão.....                | 1.072  |
| Tarouca.....               | 1.469  |
| Tavares.....               | 1.005  |
| Tondella ou Bésteiros..... | 4.109  |
| Trevões.....               | 1.526  |
| Vizeu.....                 | 7.589  |
| Vouzella.....              | 1.768  |
|                            | <hr/>  |
|                            | 71.489 |

## 9.º — Districto Administrativo da Guarda.

|                        |       |
|------------------------|-------|
| Aguiar da Beira.....   | 1.582 |
| Almeida.....           | 1.389 |
| Almendra.....          | 611   |
| Alverca.....           | 915   |
| Belmonte.....          | 944   |
| Castello-Mendo.....    | 1.095 |
| Cêa.....               | 3.322 |
| Celorico da Beira..... | 1.899 |

|                                  |        |
|----------------------------------|--------|
| Ervedal.....                     | 1.736  |
| Figueira de Castello Rodrigo.... | 1.883  |
| Fornos d'Algodres.....           | 1.516  |
| Freixo de Numão.....             | 1.067  |
| Gouvêa.....                      | 3.398  |
| Guarda.....                      | 4.945  |
| Jarmello.....                    | 1.057  |
| Linhares.....                    | 1.718  |
| Loriga.....                      | 1.055  |
| Manteigas.....                   | 610    |
| Marialva.....                    | 1.010  |
| Meda.....                        | 1.406  |
| Penalva d'Alva.....              | 510    |
| Penedono.....                    | 1.107  |
| Pesqueira.....                   | 1.578  |
| Pinhel.....                      | 2.305  |
| Sabugal.....                     | 2.279  |
| Sandomil.....                    | 1.043  |
| Trancozo.....                    | 3.508  |
| Valhelas.....                    | 1.165  |
| Villa Nova de Foz-Côa.....       | 875    |
| Villar Maior.....                | 1.504  |
|                                  | <hr/>  |
|                                  | 49.032 |

10.º — *Districto Administrativo  
de Castello Branco.*

|                             |        |
|-----------------------------|--------|
| Alpedrinha.....             | 1.749  |
| Castello Branco.....        | 3.657  |
| Certã.....                  | 3.051  |
| Covilhã.....                | 5:028  |
| Fundão.....                 | 3.868  |
| Idanha a Nova.....          | 1.677  |
| Monsanto.....               | 1.107  |
| Oleiros.....                | 1.477  |
| Penamacôr.....              | 1.447  |
| Proença a Nova.....         | 738    |
| Salvaçterra do Extremo..... | 916    |
| Sarzedas.....               | 1.000  |
| Sobreira Formosa.....       | 687    |
| Sortelha.....               | 1.288  |
| S. Vicente da Beira.....    | 1.252  |
| Villa de Rei.....           | 1.581  |
| Villa Velha do Rodão.....   | 908    |
|                             | <hr/>  |
|                             | 31.431 |

11.º — *Districto Administrativo  
de Leiria.*

|                           |       |
|---------------------------|-------|
| Alcobaça.....             | 2.955 |
| Alvayazere.....           | 1.368 |
| Ancião.....               | 1.163 |
| Batalha.....              | 555   |
| Caldas da Rainha.....     | 1.872 |
| Chão de Couce.....        | 800   |
| Figueiró dos Vinhos.....  | 1.269 |
| Leiria.....               | 6.099 |
| Louriçal.....             | 1.018 |
| Maças de D. Maria.....    | 1.096 |
| S. Martinho do Porto..... | 690   |
| Obidos.....               | 1.825 |
| Pederneira.....           | 884   |
| Pedrógão Grande.....      | 1.926 |

|                   |        |
|-------------------|--------|
| Pombal.....       | 3.291  |
| Porto de Moz..... | 2.186  |
|                   | <hr/>  |
|                   | 28.930 |

12.º — *Districto Administrativo  
de Lisboa.*

|                                |         |
|--------------------------------|---------|
| Alcacer do Sal.....            | 1.883   |
| Alcochete.....                 | 880     |
| Alcoentre.....                 | 710     |
| Aldêa Gallega da Merceana..... | 975     |
| Aldêa Gallega do Riba-Têjo.... | 1.086   |
| Alemquer.....                  | 2.192   |
| Alhandra.....                  | 810     |
| Alhos Vedros.....              | 481     |
| Almada.....                    | 2.592   |
| Alverca.....                   | 652     |
| Arruda.....                    | 925     |
| Azambuja.....                  | 878     |
| Azeitão.....                   | 723     |
| Azueira.....                   | 1.180   |
| Barreiro.....                  | 706     |
| Bellas.....                    | 1.203   |
| Cadaval.....                   | 1.489   |
| Cascaes.....                   | 1.327   |
| Cezimbra.....                  | 1.173   |
| Cintra.....                    | 3.701   |
| Collares.....                  | 740     |
| Enxara dos Cavalleiros.....    | 1.038   |
| Ericeira.....                  | 891     |
| Grandola.....                  | 680     |
| Lisboa — { 1.º Alfama.....     | 53.791  |
| { 2.º Mouraria.....            |         |
| { 3.º Rocio.....               |         |
| { 4.º Bairro Alto..            |         |
| { 5.º St.ª Catharina           |         |
| { 6.º Belem.....               |         |
| Lourinhã.....                  | 1.434   |
| Mafra.....                     | 1.606   |
| Moita.....                     | 403     |
| Oeiras.....                    | 1.389   |
| Palmella.....                  | 1.053   |
| Peniche.....                   | 1.435   |
| Ribaldeira.....                | 713     |
| Seixal.....                    | 1.175   |
| Setubal.....                   | 3.347   |
| Sines.....                     | 630     |
| Sobral de Mont'agraço.....     | 840     |
| S. Thiago do Cacem.....        | 1.825   |
| Torres Vedras.....             | 3.863   |
| Villa Franca de Xira.....      | 1.468   |
|                                | <hr/>   |
|                                | 103.887 |

13.º — *Districto Administrativo  
de Santarem.*

|                 |       |
|-----------------|-------|
| Abrantes.....   | 4.713 |
| Alcanede.....   | 1.136 |
| Almeirim.....   | 1.062 |
| Benavente.....  | 1.052 |
| Cartaxo.....    | 1.879 |
| Chamusca.....   | 1.159 |
| Constancia..... | 838   |

Março  
18

|                              |        |
|------------------------------|--------|
| Coruche.....                 | 1.237  |
| Ferreira do Zezere.....      | 2.291  |
| Golgã.....                   | 712    |
| Mação.....                   | 1.650  |
| Montargil.....               | 366    |
| Pernes.....                  | 1.028  |
| Rio Maior.....               | 1.326  |
| Salvaterra de Magos.....     | 737    |
| Santarém.....                | 4.084  |
| Sardoal.....                 | 1.182  |
| Thomar.....                  | 4.350  |
| Torres Novas.....            | 4.261  |
| Ulmé.....                    | 624    |
| Villa Nova da Barquinha..... | 817    |
| Villa Nova de Ourem.....     | 2.874  |
|                              | <hr/>  |
|                              | 39.378 |

14.º — Districto Administrativo  
de Portalegre.

|                       |        |
|-----------------------|--------|
| Alegrete.....         | 500    |
| Alpalhão.....         | 385    |
| Alter do Chão.....    | 983    |
| Arronches.....        | 716    |
| Aviz.....             | 1.015  |
| Cabeço de Vide.....   | 371    |
| Campo Maior.....      | 1.924  |
| Castello de Vide..... | 1.686  |
| Crato.....            | 966    |
| Elvas.....            | 4.450  |
| Fronteira.....        | 618    |
| Gavião.....           | 937    |
| Marvão.....           | 934    |
| Monforte.....         | 797    |
| Niza.....             | 1.407  |
| Ponte de Sor.....     | 761    |
| Portalegre.....       | 2.470  |
| Souzel.....           | 1.051  |
| Veiros.....           | 597    |
|                       | <hr/>  |
|                       | 22.443 |

15.º — Districto Administrativo  
de Evora.

|                            |        |
|----------------------------|--------|
| Alandroal.....             | 1.175  |
| Arraiolos.....             | 1.094  |
| Borba.....                 | 1.287  |
| Evora.....                 | 4.714  |
| Extremoz.....              | 2.716  |
| Monsarás ou Reguengos..... | 1.603  |
| Monte-Mór o Novo.....      | 2.702  |
| Móra.....                  | 764    |
| Mourão.....                | 755    |
| Portel.....                | 1.359  |
| Redondo.....               | 1.221  |
| Vianna do Alentejo.....    | 841    |
| Villa Viçosa.....          | 1.503  |
| Vimieiro.....              | 790    |
|                            | <hr/>  |
|                            | 22.524 |

16.º — Districto Administrativo  
de Béja.

|                      |        |
|----------------------|--------|
| Aljustrel.....       | 910    |
| Almodovar.....       | 1.822  |
| Alvito.....          | 1.112  |
| Barrancos.....       | 423    |
| Béja.....            | 4.118  |
| Castro Verde.....    | 1.381  |
| Cercal.....          | 720    |
| Cuba.....            | 911    |
| Ferreira.....        | 1.063  |
| Mertola.....         | 2.481  |
| Messejana.....       | 1.235  |
| Moura.....           | 2.766  |
| Odemira.....         | 2.381  |
| Ourique.....         | 2.079  |
| Serpa.....           | 2.235  |
| Vidigueira.....      | 1.156  |
| Villa de Frades..... | 637    |
|                      | <hr/>  |
|                      | 27.430 |

17.º — Districto Administrativo  
de Faro.

|                                |        |
|--------------------------------|--------|
| Albufeira.....                 | 1.932  |
| Alcoutim.....                  | 1.719  |
| Aljezur.....                   | 595    |
| Castro Marim.....              | 1.359  |
| Faro.....                      | 4.608  |
| Lagôa.....                     | 1.973  |
| Lagos.....                     | 2.662  |
| Loulé.....                     | 4.175  |
| Monxique.....                  | 1.259  |
| Olhão.....                     | 2.470  |
| Silves.....                    | 3.282  |
| Tavira.....                    | 3.860  |
| Villa do Bispo.....            | 740    |
| Villa Nova de Portimão.....    | 1.707  |
| Villa Real de Santo Antonio... | 730    |
|                                | <hr/>  |
|                                | 33.071 |

NAS ILHAS ADJACENTES.

Districto Administrativo de Ponta  
Delgada.

## S. Miguel.

|                            |       |
|----------------------------|-------|
| Agoa de Pão.....           | 582   |
| Alagôa.....                | 1.123 |
| Ponta Delgada.....         | 6.597 |
| Ribeira Grande.....        | 4.542 |
| Villa das Capellas.....    | 1.926 |
| Villa do Nordeste.....     | 1.099 |
| Villa da Povoação.....     | 2.150 |
| Villa Franca do Campo..... | 1.847 |

## Santa Maria.

|                     |        |
|---------------------|--------|
| Villa do Porto..... | 1.069  |
|                     | <hr/>  |
|                     | 20.935 |

|   |               |   |               |             |
|---|---------------|---|---------------|-------------|
| <i>Districto Administrativo de Angra.</i> |               | S. Roque.....                               | 1.170         | Março<br>18 |
| <i>Terceira.</i>                          |               | <i>Flôres e Córvo.</i>                      |               |             |
| Angra do Heroismo.....                    | 5.356         | Santa Cruz.....                             | 2.118         |             |
| Villa da Praia.....                       | 3.040         |   |               |             |
|   |               |   | <u>13.854</u> |             |
| <i>S. Jorge.</i>                          |               | <i>Districto Administrativo do Funchal.</i> |               |             |
| Calheta.....                              | 1.074         | <i>Madeira.</i>                             |               |             |
| Tôpo.....                                 | 614           | Santa Anna.....                             | 3.270         |             |
| Villa das Velas.....                      | 2.149         | Calheta.....                                | 2.788         |             |
|   |               | Camara de Lobos.....                        | 2.369         |             |
| <i>Graciosa.</i>                          |               | Santa Cruz.....                             | 1.546         |             |
| Santa Cruz.....                           | 2.477         | Funchal.....                                | 6.529         |             |
|   | <u>14.710</u> | Machico.....                                | 1.143         |             |
|   |               | Ponta do Sol.....                           | 3.291         |             |
| <i>Districto Administrativo da Horta.</i> |               | Porto Moniz.....                            | 1.619         |             |
| <i>Foyal.</i>                             |               | S. Vicente.....                             | 2.078         |             |
| Horta.....                                | 5.371         | <i>Porto Santo.</i>                         |               |             |
|   |               | Porto Santo.....                            | 413           |             |
| <i>Pico.</i>                              |               |   | <u>25.046</u> |             |
| Lages.....                                | 2.648         |   |               |             |
| Magdalena.....                            | 2.547         |   |               |             |

## RECAPITULAÇÃO.

*No Continente do Reino.*

|         |   |    |                    |         |
|---------|---|----|--------------------|---------|
| N.º 1.  | Districto Administrativo de Vianna..... | 13 | Concelhos... Fogos | 43.528  |
| N.º 2.  | ..... de Braga.....                     | 19 | Concelhos... "     | 89.836  |
| N.º 3.  | ..... do Porto.....                     | 21 | Concelhos... "     | 89.836  |
| N.º 4.  | ..... de Villa Real.....                | 25 | Concelhos... "     | 43.764  |
| N.º 5.  | ..... de Bragança.....                  | 19 | Concelhos... "     | 33.315  |
| N.º 6.  | ..... de Aveiro.....                    | 24 | Concelhos... "     | 58.103  |
| N.º 7.  | ..... de Coimbra.....                   | 32 | Concelhos... "     | 59.946  |
| N.º 8.  | ..... de Vizeu.....                     | 40 | Concelhos... "     | 71.489  |
| N.º 9.  | ..... da Guarda.....                    | 30 | Concelhos... "     | 49.032  |
| N.º 10. | ..... de Castello Branco.....           | 17 | Concelhos... "     | 31.431  |
| N.º 11. | ..... de Leiria.....                    | 16 | Concelhos... "     | 28.930  |
| N.º 12. | ..... de Lisboa.....                    | 39 | Concelhos... "     | 103.887 |
| N.º 13. | ..... de Santarem.....                  | 22 | Concelhos... "     | 39.378  |
| N.º 14. | ..... de Portalegre.....                | 19 | Concelhos... "     | 22.443  |
| N.º 15. | ..... de Evora.....                     | 14 | Concelhos... "     | 22.524  |
| N.º 16. | ..... de Béja.....                      | 17 | Concelhos... "     | 27.430  |
| N.º 17. | ..... de Faro.....                      | 15 | Concelhos... "     | 33.071  |

*Nas Ilhas Adjacentes.*

|         |                            |         |                |        |
|---------|----------------------------|---------|----------------|--------|
| N.º 18. | ..... de Ponta Delgada.    | 7       | Concelhos... " | 16.569 |
| N.º 19. | ..... de Angra do Heroismo | 8       | Concelhos... " | 14.710 |
| N.º 20. | ..... da Horta.....        | 7       | Concelhos... " | 13.854 |
| N.º 21. | ..... do Funchal.....      | 10      | Concelhos... " | 25.046 |
|         | Districos.....             | 21      |                |        |
|         | Concelhos.....             | 413     |                |        |
|         | Fogos.....                 | 918.122 |                |        |

Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em 18 de Março de 1842. = Antonio Bernardo da Costa Cabral.